



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PORTO NACIONAL  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**NATHALIA ALDELY CARVALHO SILVA**

**DRONES: UMA NOVA AMEAÇA AO DIREITO INTERNACIONAL  
HUMANITÁRIO?**

Porto Nacional/TO  
2019

NATHALIA ALDELY CARVALHO SILVA

**DRONES: UMA NOVA AMEAÇA AO DIREITO INTERNACIONAL  
HUMANITÁRIO?**

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Porto Nacional, Curso de Relações Internacionais para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Jan Marcel de Almeida Lacerda

Porto Nacional/TO  
2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

S586d Silva, Nathalia Aldely Carvalho.  
Drones: uma nova ameaça ao direito internacional humanitário. / Nathalia Aldely Carvalho Silva. – Porto Nacional, TO, 2019.  
69 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Porto Nacional - Curso de Relações Internacionais, 2019.  
Orientador: Jan Marcel de Almeida Freitas Lacerda

1. Segurança Internacional. 2. Drones. 3. Direito Internacional Humanitário. 4. Relações Internacionais. I. Título

**CDD 320**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

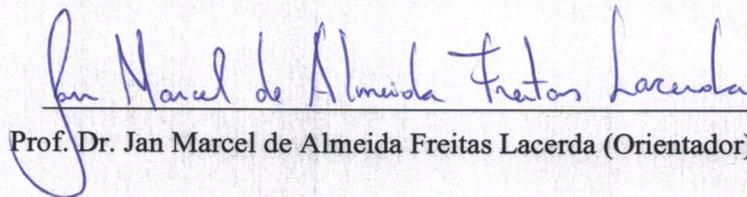
NATHALIA ALDELY CARVALHO SILVA

## DRONES: UMA NOVA AMEAÇA AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO?

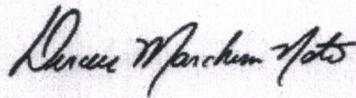
Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Porto Nacional, Curso de Relações Internacionais para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 17 / 06 / 2019

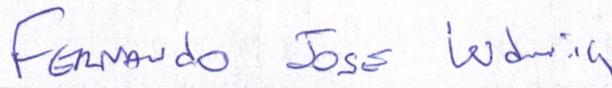
Banca Examinadora



Prof. Dr. Jan Marcel de Almeida Freitas Lacerda (Orientador) – UFT



Prof. Dr. Dirceu Marchini Neto – UFT



Prof. Dr. Fernando José Ludwig – UFT

Porto Nacional, 2019

*A Deus e a minha família, principalmente aos meus pais, que são a melhor parte de mim.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Almir Rodrigues Silva e Gervândia Maria Carvalho Silva, por todo apoio, toda a motivação, por acreditarem em mim mesmo quando eu tinha certeza que não seria capaz. Minha mãe, obrigada pelas orações e por me acompanhar diversas vezes enquanto eu escrevia. Sem vocês nada disso seria possível. Agradeço aos meus irmãos Hiarley Victor Carvalho Silva e Everton Rodrigo Carvalho Silva, mesmo nos momentos mais difíceis vocês trouxeram momentos de alegria e descontração. A vocês sempre muito obrigada e saibam que sempre contaram com meu amor.

Muito obrigada minhas tias, padrinho, avós que mesmo com a distância sempre torceram e acreditaram em mim. Minhas amigas da vida, irmãs que Deus me deu Lorena Costa, Patrycia Costa e Ana Carolina Costa, não tenho palavras para agradecer a vocês que além de serem tão especiais na minha vida, foram fundamentais nesse momento, especialmente durante meu último semestre, obrigada pelas orações, pelas injeções de ânimo, por me ouvir e confortar e por cuidarem da minha mãe no momento em que precisamos para que eu não faltasse às aulas.

A minha Pastora Hadassa Rebecca, obrigada pela compreensão da minha ausência, pela intercessão por minha vida, por acreditar em mim e por tantas vezes que me disse que daria certo, sempre me lembrarei de que se não deu certo, é porque ainda não chegou o final.

Não poderia deixar de agradecer aos dois grandes amigos que a graduação me trouxe, meus companheiros de caronas e futuros Analistas em Relações Internacionais, Karine Paz e Hugo Rafael, vocês fizeram com que esse período de graduação fosse mais leve e descontraído, obrigada pela amizade, pelo incentivo e por todas as risadas, mesmo quando não deveríamos rir, é real, finalmente vamos formar.

Minha gratidão a todos os professores do curso de graduação em Relações Internacionais da UFT, vocês são responsáveis por grande parte do conhecimento adquirido aqui e por terem aberto meus olhos para um mundo que eu ainda não conhecia. Meu agradecimento especial com muito carinho ao Prof. Dr Jan Marcel de Almeida Lacerda, pela paciência, incentivo e orientação, esse trabalho sem a sua orientação não seria o mesmo.

A cima de tudo isso, à Deus, toda honra e glória, eu reconheço que nada sou sem tua graça e amor e que tudo isso só foi possível graças a Você.

## RESUMO

A pauta de segurança internacional tem sido cada vez mais discutida na agenda internacional. Desde o período pós-guerra fria os assuntos que estão vinculados a segurança são de grande interesse não só dos organismos internacionais, mas principalmente dos Estados. Com o mundo em constante evolução, inovações tecnológicas com capacidade destrutiva cada vez mais letal surgem como um novo tipo de ameaça dentro do sistema internacional. Esse é o caso dos Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT'S) mais conhecidos como drones. Eles apresentam uma tecnologia que pode ser utilizada em diversas áreas, inclusive em âmbito militar. Os ataques malsucedidos com o drones acabam vitimando civis e acarretando o principal dilema no que diz respeito ao uso. O Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normativas responsável pela regulamentação dos conflitos delimitando as ações de maneira a assegurar aqueles que não estão envolvidos nas hostilidades. O objetivo desse trabalho é analisar se a utilização de drones em conflitos apresenta ameaça e se tem violado o DIH, analisando ainda se somente essas normativas são suficientes para garantir aquilo que o DIH advoga: a segurança e o bem-estar de civis que não estão envolvidos com os conflitos. Para que o objetivo seja alcançado, foi apresentado as vertentes do direito internacional com ênfase no direito internacional humanitário, o conceito de drone e a sua evolução histórica e como o cenário internacional lida com a utilização dos drones através de um estudo de caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Internacional. Drones. Direito Internacional Humanitário. Relações Internacionais.

## ABSTRACT

The matter of international security has been more and more discussed on the international's agenda. Since the post-cold war period the topics associated to security are interesting not only for international organisms, but mainly for the States. As the world evolves in a steadfast speed, technological innovations with destructive capacity that are every day more lethal emerge as a new form of threat within the international system. That is the case of the Unmanned Aerial Vehicle Systems (UAVs), popularly known as drones. They introduce a new technology that can be used in many areas, including military purview. Unsuccessful attacks with drones harm innocent civilians and entail the major dilemma related to their use. The International Humanitarian Law is a group of normatives responsible for the regulation of conflicts that restrict the actions in a way to assure those that are not involved in the hostilities. This academic work's purpose is to analyse if the use of drones in conflicts provides any risk or threat and if it has infringed the IHL, also evaluating if only these normatives are enough to guarantee what the IHL pleads: the security and the welfare of the citizens who are not associated with the conflicts. To achieve this purpose, the aspects of the international rights, focusing on the international humanitarian laws were presented, the definition of drone and its historical evolution and how the international scenario deals the use of drone through a study case.

**KEYWORDS:** International Security. Drones. International Humanitarian Laws. International Relations.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Formação do Direito Internacional Humanitário.....	20
Figura 2- DIH dentro do Direito Internacional Público .....	22
Figura 3- Diferença <i>Jus in Bello</i> e <i>Jus ad Bellum</i> .....	23
Gráfico 1- Ataques dos drones no Paquistão: comparativo entre os governos .....	50
Gráfico 2- Numero dos mortos em operação com o uso de drone .....	52

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Agência da Onu Para Refugiados
AI	Anistia Internacional
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HRW	Human Right Watch
ONU	Organização das Nações Unidas
FAA	Federal Aviation Administration
JARUS	Joint Authorities For Rulemaking on Unmanned Systems
RPA	Aeronave Remotamente Pilotadas
RI	Relações Internacionais
TPI	Tribunal Internacional Penal
UAS	Unmanned Aircraft System
UAV	Unmanned Aircraft Vehicle
UE	União Europeia
UFT	Universidade Federal do Tocantins
VANT	Veículos Aéreos Não Tripulados

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>As Três Áreas do Direito Internacional: Origem e Aspectos Gerais.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Direito Internacional Humanitário.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Neoinstitucionalismo Liberal.....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>DRONES: Definições e regulamentações domésticas e internacionais...</b>	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>Origem e Enquadramento Histórico.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2</b>	<b>A Regulamentação para a utilização.....</b>	<b>38</b>
<b>3.3</b>	<b>A Regulamentação Brasileira.....</b>	<b>41</b>
<b>3.4</b>	<b>A Regulamentação Estadunidense.....</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>DIH E DRONES: O DESAFIO.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>A Utilização de Drones pelos Estados Unidos em operações no Paquistão.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2</b>	<b>Visão das Instituições Sobre os Ataques e a Violação do DIH .....</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

No período da Guerra Fria, o sistema internacional vivia em um ambiente bipolar. A disputa entre as potências Estados Unidos e União Soviética e suas respectivas ideologias, capitalista e socialista. Com o fim da União Soviética e o enfraquecimento do regime socialista, houve a expansão do capitalismo e ideias como livre comércio e democracia passaram a ser disseminadas por todo globo, permitindo que o sistema internacional fosse aberto para novas discussões.

O fim da bipolaridade acarretou uma nova formulação do sistema internacional e novas temáticas passaram a ser abordadas. Desde o pós-guerra fria, até mesmo antes disso, os assuntos vinculados a segurança sempre tiveram destaque tanto para organismos internacionais quanto para os Estados. No final do Século XX com a eclosão da importância da informática em todas as áreas, podemos afirmar que os debates sobre globalização e sobre tecnologias coincidiram, dessa maneira, segundo Youngs (2007, p. 35), a interação entre globalização e digitalização. Isso define o período histórico em que vivemos.

A constante evolução da sociedade faz com que haja a construção de novas concepções. Ouvimos falar de Era Digital, Era da Informação, Sociedade Midiática e todas essas concepções de sociedade que nos leva a presumir que a sociedade tem sido intitulada não por suas ações, mas pelos dispositivos que tem utilizado para evoluir. A Era Digital tem sido pauta de debates em torno de Estudos Estratégicos Internacionais.

Os avanços tecnológicos que toda essa evolução acarreta, apresentam impactos não somente no campo da informação e comunicação, mas principalmente no âmbito da segurança internacional onde novas ameaças surgem simultaneamente a evolução. As armas e os sistemas de vigilância estão cada vez mais destrutivos e letais. Dessa forma, no que diz respeito a conflitos bélicos, a eficácia destrutiva de um equipamento militar pode significar a diferença entre o sucesso e o fracasso de uma operação.

Dentro do campo das inovações tecnológicas que surgiram ao longo dos anos vale a pena ressaltar o caso dos Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT'S) ou como são conhecidos, os drones. Esses equipamentos podem ser utilizados para desenvolver diversas funções, mas a sua finalidade de relevância para a pesquisa é a utilização em âmbito militar, onde compõe uma tecnologia mais barata que aviões de combate e mais barata que manter tropas em ambientes de conflitos, podendo executar funções que vão desde a vigilância ao ataque.

A utilização desses equipamentos em conflitos armados tem aumentado cada vez mais e essa utilização tem gerado grandes preocupações no que diz respeito às questões legais e

humanitárias. O Direito Internacional Humanitário é o responsável por delimitar as ações dentro dos conflitos, tanto o direito da guerra quanto o direito na guerra, de acordo com a definição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1998, n.p), o DIH representa “Um conjunto de normas que visa à proteção dos bens jurídicos das pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades e à estipulação de restrições quanto ao armamento utilizado, locais usados e táticas militares empregadas”.

Camerano et al. (2015 p. 1) afirma que por ser uma tecnologia de recente utilização pelos países, sua aplicação ainda não teve seus contornos bem definidos, não há um regulamento específico em relação ao uso de drones em combates, portanto, pensando nos aspectos transacionais e nos parâmetros morais, éticos, bem como sua legitimidade, o uso dos drones frente às novas guerras são um grande desafio para o Direito Internacional.

Os debates teóricos sobre segurança internacional possuem diferentes perspectivas dependendo da teoria adotada. No que diz respeito ao liberalismo que compõe a visão clássica das teorias, podemos afirmar que compreende o assunto com base no conceito paz. De acordo com a perspectiva idealista, que será abordada no decorrer da pesquisa, com a redução das ameaças externas ao Estado, conseqüentemente há a redução de ameaças do sistema internacional. Ou seja, o interesse coletivo existe e dessa maneira a segurança possui um sentido mais amplo. Podemos afirmar assim, que de acordo com o pensamento idealista, a segurança é uma consequência da paz, visto que uma paz duradoura garante segurança a todos (RUDZIT, 2005, p.229).

Diante das informações apresentadas, essa pesquisa tem o objetivo de contribuir para a área de segurança dentro das Relações Internacionais. A temática de segurança sempre teve destaque no cenário internacional, tanto para organismos internacionais quanto para os Estados. Por esse motivo o estudo sobre essas novas modalidades, que apresentam impacto na segurança internacional, é relevante. Desta forma, o principal objetivo desse trabalho é fazer uma reflexão acerca da utilização de drones com finalidade bélica, lembrando que esses equipamentos apresentam alto potencial destrutivo. Também será verificado se essa utilização ameaça ao direito internacional humanitário, se tornando um risco a integridade física de pessoas alheias aos conflitos.

Diante das considerações apresentadas, visa-se debater o seguinte questionamento: Por que os drones apresentam ameaça ao direito internacional humanitário? A hipótese central está baseada no fato de que a ação dos drones em conflitos vem causando mortes e atingindo diretamente os civis, gerando a necessidade de criação de uma regulamentação dentro do DIH e ações para a utilização dessa tecnologia armamentista.

Podemos observar que embora o Direito Internacional Humanitário seja o responsável por assegurar os direitos que envolvem os conflitos, tanto o direito da guerra como o direito na guerra (*Jus ad bellum* e *Jus in bello*), com as inovações tecnológicas há a necessidade de rever se somente essas normativas são suficiente para assegurar que o principal objetivo esteja sendo garantido: a minimização do sofrimento que a guerra acarreta, garantindo assim, os direitos daqueles que estão alheios aos conflitos.

Para desenvolver essa pesquisa, a metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica para analisar o conceito de drones e a sua evolução histórica, bem como as vertentes do direito internacional. Essa pesquisa bibliográfica será baseada em artigos publicados e livros que abordem tanto a temática dos drones, quanto a de direito internacional humanitário. Na conclusão do trabalho, será utilizado um estudo de caso no intuito de fazer uma relação entre as duas temáticas. Esse estudo de caso é importante para que o tema seja melhor explicado. Deste modo, a pesquisa é qualitativa e explicativa.

O trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro capítulo aborda primeiramente as três vertentes do direito internacional, e em seguida o direito internacional humanitário e busca trazer a temática para o debate das relações internacionais abordando a teoria Neoinstitucionalista. O segundo capítulo tem como objetivo descrever e conceituar os drones bem como a legislação adotada por alguns países para a utilização. No terceiro capítulo será aplicado um estudo de caso, onde será analisada a utilização de drones pelos Estados Unidos em operações no Paquistão entre os anos de 2004 a 2014. O Paquistão é um país em desenvolvimento que faz fronteira com a Índia, com a República Popular da China, Irã e Afeganistão. Sua relação com os EUA gerou uma aliança fundamental no período da invasão soviética, mas os laços se estreitaram a partir das sanções aplicadas após suspeitas dos EUA de atividades nucleares por parte do Paquistão. As relações bilaterais progrediram após o atentado de 11 de setembro, principalmente após o país deixar de apoiar os talibãs. (NOLAN, 2005, n.p). O objetivo desse estudo de caso é analisar os resultados da utilização de drones nos ataques e se essa utilização infringe o DIH.

## **2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

Em diversos momentos da história, esbarramos com temáticas vinculadas a proteção internacional. Com a evolução da sociedade há também a evolução das abordagens, no que diz respeito à temática. As transformações na sociedade internacional foram marcadas por uma série de acontecimentos que variam desde os Tratados de Paz de Westphalia (1648), onde o principal ator é o Estado, até dois outros principais acontecimentos que são a criação da Organização das Nações Unidas (1945) e a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Esses acontecimentos são de grande relevância para a criação do direito internacional e suas vertentes. Vale a pena ressaltar que várias mudanças ocorrem dentro da visão de direito internacional, podemos citar a exemplo, que o mesmo não era vista de maneira fragmentada como nos dias atuais. Essa fragmentação da área tem o objetivo de compreender melhor cada área atingindo assim os objetivos propostos.

Para que haja efetivamente a compreensão da abrangência do Direito internacional humanitário, faz se necessário abordar primeiramente às três classificações pertencentes ao DIH que comumente são julgadas como sinônimos. Entretanto, vale a pena lembrar que mesmo possuindo o objetivo em comum de proteção humana independente das circunstâncias, cada uma das classificações é responsável por assegurar um âmbito específico pertencente à proteção internacional. Dessa forma, as três áreas em que em que está dividido são: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Humanitário Internacional.

### **2.1 As Três Áreas do Direito Internacional: Origem e Aspectos Gerais**

Cada um dos direitos possui organizações responsáveis por assegurar que os mesmos sejam cumpridos de acordo com as normativas previamente estabelecidas. Podemos apontar que o principal ponto de concordância está ligado à proteção da pessoa humana e toda e qualquer situação.

Ao longo da história o conceito de direitos inerentes à pessoa humana é abordado em diversos momentos. Entretanto, ainda era considerado um fator interno, não era uma temática pautada no sistema internacional. A ótica em que os direitos são vistos atualmente foram estabelecidos em debates que ocorreram entre os séculos XVI e XVIII. Dessa forma, os direitos humanos são resultado da afirmação gradual da individualidade e a ideia de direitos do homem

está pautada no mundo clássico onde teve os principais debates no decorrer da luta burguesa contra o antigo regime (CAMPOS, 2008, p. 8).

Apesar de a visão anterior ser a que mais se estendeu, ainda há duas outras perspectivas sobre os direitos humanos e o seu nascimento. Uma das óticas acredita que as raízes estão no mundo clássico. Há também a visão de que o cristianismo é o alicerce no que diz respeito à integridade moral do homem como pessoa. No que diz respeito à definição de do que vem a ser Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas define os direitos humanos como sendo:

Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outro status. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade da escravidão e da tortura, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação e muito mais. Todos têm direito a esses direitos, sem discriminação (ONU, s.d, n.p).

Podemos afirmar que as duas grandes guerras bem como as barbaridades cometidas durante o período do nazismo contribuíram para a criação das normativas com a concepção internacional. Essa formulação jurídica foi criada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948. Suas contribuições foram cruciais para que houvesse a elaboração de um direito específico responsável pela proteção e segurança dos seres humanos.

A estratégia inicial seria até então a formulação de uma Carta Internacional de Direitos Humanos. Desse modo, Trindade (2003, p. 12) aponta que a declaração ou possíveis convenções, juntamente com as medidas de implementações viriam como um componente de complementação.

O fim da guerra fria atingia uma fase diferente na história contemporânea onde acreditava-se que o cenário internacional se fundamentaria na democracia, desenvolvimento humano e direitos humanos. Dessa forma, as Nações Unidas teriam um papel mais efetivo para as Relações Internacionais. Segundo Campos (2008, p. 10).

Em consequência, abriam-se novas possibilidades para um papel mais ativo das Nações Unidas nas relações internacionais em prol da manutenção da paz, da sustentabilidade do desenvolvimento, da defesa da democracia e da observância dos direitos humanos.

A segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos trouxe aspectos de grande relevância para a temática. A conferência realizada no ano de 1993 em Viena, traz enfaticamente em sua declaração os direitos de solidariedade, o direito a paz, os direitos ambientais e o direito ao desenvolvimento. Vale a pena ressaltar que ainda nessa conferência as noções de indivisibilidade dos direitos humanos foram adotadas. A indivisibilidade representa uma das características mais marcantes dos direitos humanos. Essa indivisibilidade está ligada

a compreensão de que os direitos civis e políticos, conhecidos como direitos de liberdade, dependem dos direitos de igualdade que estão ligados aos direitos sociais, culturais e econômicos. Dessa forma, podemos afirmar que esses direitos devem existir de forma conjunta, relacionando-se entre si buscando fortalecimento em favor de cada ser humano. (MAZZUOLI, 2016, n.p). No que diz respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua abrangência, de acordo com Trindade:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. ... e que o reconhecimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana corresponde a um novo ethos de nossos tempos (1997, p. 20-21).

Dessa maneira, podemos afirmar que ele assegura a ideia de que o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, sendo assim, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídica própria. Deste modo, sua principal fundamentação está na ideia de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano independentemente das formas de organização política; esta proteção é inesgotável.

Ao longo da pesquisa é possível identificar que embora a grande área dos direitos humanos seja ramificada em três grandes áreas e essa divisão resulte na interdependência das vertentes, as vezes determinado conflito impossibilita a classificação, ou seja, o mesmo conflito pode abordar mais de uma vertente. Falar primeiramente dos direitos humanos para em seguida adentrar nas ramificações é importante porque primeiro se faz necessário compreender a grande área dos direitos humanos e a sua abrangência para em seguida compreender com maior efetividade as demais ramificações. Essa diferenciação auxilia na compreensão dos conflitos.

A Declaração Universal de 1948 foi responsável pela propagação dos tratados no âmbito da proteção internacional tanto de modo geral, quanto de maneira específica, consideramos como geral provenientes, os direitos humanos como um todo e como área específica, setores ou aspectos especiais da grande área de direitos humanos. Nesse caso, podemos apontar que nesse momento surge o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Humanitário Internacional, embora haja essa ramificação, a hierarquia entre eles é inexistente.

Ao longo da história podemos ver em diversos momentos a necessidade de que o homem se desloque da sua região por diversos motivos desde desagrado com a sociedade em que vive ou governantes até rejeição social e as buscas de abrigos como podemos citar na história da expulsão dos judeus da Inglaterra, França, Espanha e Portugal (CAMPOS, 2008, p. 12-13).

Apesar de ser um acontecimento simultâneo a evolução histórica, a proteção dos refugiados de maneira regulada foi estabelecida através das ações da Liga das Nações. Desse modo, o Direito Internacional dos Refugiados foi instituído no século XX, posterior a Organização das Nações Unidas. Andrade (1996) apud Campos (2008, p. 15) o define como sendo:

O Direito Internacional dos Refugiados enseja, basicamente, quando de sua aplicabilidade, uma dupla abordagem, a saber: a institucional, através da criação de organizações internacionais para a assistência e a proteção dos refugiados; e a contratual, que ocorre por meio da conclusão de instrumentos internacionais, convencionais, ou extra convencionais, que conceitual o termo ‘refugiado’ e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários.

A responsabilidade de fornecer auxílio aos refugiados ao redor do mundo é do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O ACNUR se empenha para assegurar que o direito de buscar asilo seja garantido bem como encontrar abrigo seguro em outro Estado, portando escolha de retornar para casa voluntariamente, ou incorporar-se localmente ou ainda deslocar-se para um terceiro país. (ACNUR, s.d, n.p)

Ainda sobre a proteção dos direitos humanos, vale a pena destacar que não existe mecanismos apenas no campo das Nações Unidas e que existe uma serie de organismos dispostos a oferecer proteção aos direitos humanos, bem como amparar toda e qualquer pessoa em qualquer parte do mundo, como por exemplo, a Anistia Internacional.

Diante da necessidade de assegurar a manutenção de paz e segurança dentro de um contexto global, a Liga das Nações juntamente com a Organização das Nações Unidas retratam a precação da sociedade internacional em adotar gradualmente uma série de restrições para a utilização da força por parte dos Estados. Diante desse contexto, abordaremos a terceira vertente do direito internacional que é o direito internacional humanitário, vertente essa que será abordada de maneira mais intensa por apresentar maior relevância para a temática em questão.

## **2.2 Direito Internacional Humanitário**

O Direito Internacional Humanitário também é conhecido como Direito da Guerra ainda como Direito dos Conflitos Armados. Esse surge como parte dos Direitos Internacionais Universais, entretanto seu objetivo específico está voltado para a instrução e regulamentação de uma ordem pacífica entre os povos que estão diante de hostilidades (KIM,s.d, n.p).

Assim, como em quase todos os campos de estudos, ao iniciar os estudos sobre a temática nos deparamos com diversas definições e abordagens. Diante disso, é possível identificar que existe um ponto de convergência bem claro em grande parte das definições:

antes de qualquer coisa, o direito internacional humanitário está direcionado para a proteção da pessoa humana. Dessa forma, o Direito Internacional Humanitário é definido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha apud Cherem (2002, p.8) como sendo:

Parte importante del derecho internacional público, el derecho internacional humanitario (o derecho humanitario) es el conjunto de normas cuya finalidad, en tiempo de conflicto armado, es, por una parte, proteger a las personas que no participan, o han dejado de participar, en las hostilidades y, por otra, limitar los métodos y medios de hacer la guerra.

A partir da definição apresentada, vale a pena ressaltar outro ponto que diz respeito a aplicabilidade, essa vertente do direito é utilizada em situações de conflitos armados, ou seja, é fundamentado na temporalidade, deixando bem claro que a proteção do indivíduo não se dá a qualquer momento, mas especificamente em momentos de conflitos. Ainda é possível identificar com base na conceituação que, o direito internacional humanitário é parte do direito internacional público, como define Mello (1997, p. 137) “Talvez se possa definir o DIH Humanitário como o sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo que integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa humana em conflitos armados”.

No que diz respeito à história da criação do Direito Internacional Humanitário, inicialmente faz-se necessário estudar os antecedentes relacionados a eclosão das guerras, podemos apontar que o Direito dos Conflitos é quase tão antigo quanto às guerras, apesar disso grande parte dos estudiosos da temática concorda que de modo geral a emergência do DIH contemporâneo foi no ano de 1864 com a legitimação da Primeira Convenção de Genebra. Entretanto, as normativas presentes na convenção não eram assim tão novas. Dessa forma, podemos apontar que grande parte da primeira Convenção de Genebra foi baseada no direito consuetudinário, ou seja, baseado em costumes e hábitos da sociedade.

É praticamente impossível falar da origem do DIH sem citar Henry Dunant e a Batalha de Solferino. Henry Dunant era um negociante e estava em viagem quando testemunhou o confronto entre as forças francesas e austríacas na unificação italiana. Tal confronto foi aterrorizante não apenas pela violência, mas pelas condições dos feridos que foram negligenciados nos campos de batalha. Logo após retornar a Genebra, ele publicou seu testemunho, onde descrevia os horrores que presenciou. O livro Memórias de Solferino acabou se tornando parte fundamental dos questionamentos dos direitos humanos durante a guerra apontando não apenas a descrição do que ele havia presenciado como também sugestões de

providencias que poderiam ser tomadas para que as vítimas pudessem ter seu sofrimento amenizado.

Embora as propostas sugeridas ao decorrer do livro não fossem totalmente originais, foi o suficiente para dar origem ao DIH na primeira Convenção de Genebra onde iniciam os esforços para garantir uma proteção efetiva em períodos conflituosos. O livro representa o início dos questionamentos dos direitos humanos durante o período da guerra. E é sobre esse direito em questão que a pesquisa vai se desenvolver.

Segundo Swinarski (2003, p. 33), existem algumas funções essenciais identificadas logo na sua conceituação. O DIH se difere das outras vertentes do Direito Internacional no que diz respeito a “submeter ao mandamento legal uma situação de violência” enquanto as outras vertentes tendem a fazer com que o Estado resolva seus litígios sem que haja a necessidade do uso da força.

A figura abaixo elucida os eventos fundamentais que envolvem o DIH desde a adoção da Convenção de Genebra onde duas principais correntes se destacaram por colaborar com o processo de evolução do DIH. Os tratados em destaque correspondem ao Direito de Genebra e os demais ao Direito de Haia.

Figura 1 – Formação do Direito Internacional Humanitário

1000 dC	Formação dos primeiros costumes humanitários Formação dos costumes regionais humanitários ( em todo o mundo ) Conclusão de tratados contendo cláusulas humanitárias (Cláusulas sobre paz, armistícios, rendição )
1864	<b>Primeira Convenção de Genebra</b>
1868	Declaração de São Petersburgo
1899	Convenção de Haia
1906	<b>Revisão da Primeira Convenção de Genebra</b>
1907	Convenção de Haia
1925	Protocolo de Genebra sobre armas químicas
1929	<b>“Primeira” e “Terceira” Convenções de Genebra</b>
1949	<b>Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Convenções de Genebra + Artigo 3º Comum *</b>
1954	Convenção para a proteção da propriedade cultural
1977	<b>Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949</b>
1980	Convenção sobre o uso de armas convencionais
1993	Convenção sobre armas químicas
1995	Protocolo sobre armas laser que causam cegueira
1996	Revisão da Convenção de 1980
1997	Convenção sobre minas antipessoais ( Tratado de Ottawa )

Fonte: Bouvier (2011, p.10)

Quando se fala de DIH, faz-se necessário abordar o Direito de Haia e o Direito de Genebra. Ao decorrer do desenvolvimento da sociedade internacional, avançou-se na codificação do Direito da Guerra e foi identificada a necessidade de que limites fossem estabelecidos no que diz respeito a meios e métodos de combate. Dessa forma, o Direito de Genebra é formado a partir das quatro convenções realizadas e por mais dois protocolos adicionais. As convenções ocorreram entre os anos de 1864 e 1949; as quatro convenções são tratados internacionais que foram adotados ou ratificados por quase todos os Estados. Essas quatro convenções compreendem a proteção dos doentes e feridos das forças armadas, doentes, feridos e náufragos das forças armadas no mar, prisioneiros de guerra e civis em caso de conflitos internacionais estejam em poder de uma potência estrangeira. Elas possuem em comum um artigo em questão que versa sobre garantir o mínimo de proteção às vítimas dos conflitos não internacionais (CICV, 2017, n.p).

De forma sucinta, podemos concluir que o Direito de Genebra, sobretudo, se preocupa com a proteção das vítimas de conflitos armados, aqueles que não mais estão envolvidos com os combates. Sua finalidade é proteger tanto militares fora de combate quanto qualquer pessoa que não participe das hostilidades, mas que seja indiretamente afetada por elas.

Dessa forma, podemos identificar os principais objetivos traçados ao longo das quatro convenções de Genebra, são eles: a limitação do uso da força, de maneira a amenizar a situação dos doentes; a preocupação nas forças armadas no mar; o tratamento de prisioneiros de guerra e a proteção de civis durante o tempo da guerra. Podemos ainda delinear três principais princípios decorrentes das convenções: neutralidade de socorrer os feridos, a não discriminação de etnia e religião e responsabilidade (GOUVEIA, 2015 apud MENDES 2016, p. 29). A convenção de Genebra é relevante no que diz respeito a pesquisa porque juntamente com os protocolos adicionais, representam o núcleo do DIH, buscando a proteção daqueles que não participam das hostilidades.

Com relação ao direito de Haia diz respeito ao direito da guerra propriamente dito, ou seja, ele dita como as operações militares devem proceder bem como os direitos e deveres dos militares envolvidos nos confrontos limitando os meios de ferir os opositores. Dessa forma, trata da regulamentação do uso da força nos conflitos. Semelhantemente ao Direito de Genebra, foi formado com base nas Convenções de Haia. Podemos apontar a relação do Direito de Genebra como uma relação do Estado com o seu povo enquanto que o Direito de Haia há relação existente é de Estado para Estado.

A Conferência de Haia também gerou um princípio relevante para o DIH, princípio esse que ficou conhecido como Cláusula Martens, o nome se dá por conta daquele que sugeriu a cláusula F. Martens. A cláusula de Martens versa basicamente que em um conflito todos os envolvidos devem estar cientes que o conflito é entre eles. Por conta disso, não deve envolver civis. Dessa forma, o objetivo da clausula é salvaguardar a população civil dos crimes conhecidos como Crimes de lesa humanidade, ou seja, aqueles contra a humanidade. De acordo com a Cláusula Martens:

Até que um código mais completo das leis de guerra seja editado, as altas partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nas regulamentações por elas adotadas, os civis e beligerantes permanecem sob a proteção e a regulamentação dos princípios do direito internacional, uma vez que estes resultam dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública (CLÁUSULA MARTENS, 1949).

Vale a pena ressaltar que a normativas estabelecidas pelo DIH possuem caráter legal, não sendo apenas costumes sociais ou princípios morais e filosóficos. Essa natureza legal é

resultado de um minucioso regime de direitos e obrigações em diferentes partes dos conflitos armados. Os indivíduos que por ventura não cumprirem com as regras do DIH estão sujeitos à justiça. As medidas repressivas são de responsabilidade do Tribunal Penal Internacional (TPI), o mesmo possui jurisdição universal e é apto a julgar crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade.

Analisando o DIH como sendo parte responsável pelas normativas e princípios que estabelecem a cooperação e a coordenação entre os membros da comunidade internacional, podemos afirmar que o DIH possui um status dentro do Direito Internacional Público. Dessa forma, ele deve ser considerado uma parte do Direito Internacional Público, como ilustra a imagem a seguir.

Figura 2- DIH dentro do Direito Internacional Público



Fonte: Bouvier (2011, p.10)

Para que identifiquemos de maneira mais efetiva de que forma o DIH se encaixa na perspectiva do Direito Internacional Público, se faz necessário abordar e diferenciar dois principais conceitos que estão vinculados a temática, esses conceitos são: *Jus ad Bellum* e o *Jus in Bello*.

O princípio de *Jus ad Bellum* diz respeito ao envolvimento em conflitos por causas consideradas justas, como por exemplo, a autodefesa. Já o *Jus in Bello* diz respeito a guerrear de maneira justa, por conta disso compreende-se os padrões de proporcionalidade e a diferenciação entre civis e combatentes (CAMPOS, 2008, p. 22-23).

O DIH passou por um processo evolutivo ao longo dos anos visto que existiu um tempo em que o uso da força era legítimo nas relações internacionais. Os Estados tinham o direito de fazer guerras. Dessa forma, eles possuíam o *Jus ad bellum*. Conseqüentemente, não era atribuição do Direito Internacional a elaboração de normativas comportamentais para utilização

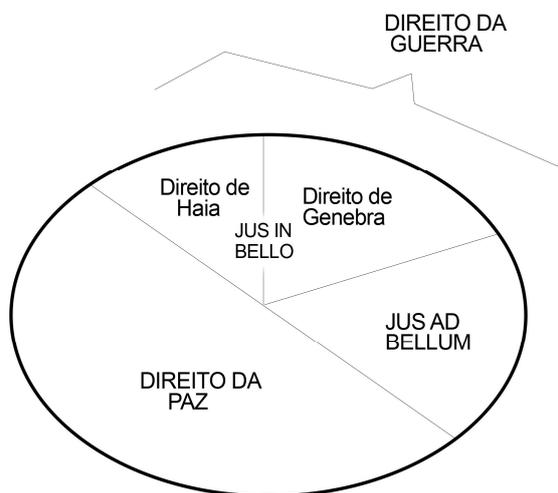
dos Estados em uma guerra (*Jus in bello*). Atualmente, o uso da força entre os estados é proibido de maneira que o *Jus ad bellum* passou a ser *Jus contra bellum* (BOUVIER, 2011, p. 15).

Existem exceções a essa proibição e elas são reconhecidas na Carta da ONU, dizer que pelo menos um dos lados dos conflitos viola o Direito Internacional não é novidade, isso pode ser afirmado basicamente pelo fato de usar a força mesmo respeitando o DIH.

Mesmo diante da proibição de crimes contra a humanidade, eles ainda existem. Atualmente os Estados afirmam que o Direito Internacional precisa lidar com essa realidade, além de combatendo o fenômeno, buscando regulamentar a sua prática, assegurando certo nível de humanidade. Para que isso ocorra, o DIH é conduzido com base em três principais princípios: O princípio da humanidade e não discriminação, princípio esse que está presente no artigo 3º da IV Convenção de Genebra, ele versa sobre a proteção humanitária sem distinções. O princípio da necessidade militar com atuações lícitas de acordo com as normas e costumes da guerra. E o princípio que diz sobre os padrões de proporcionalidade, que servem como limitador do uso da força (BOUVIER, 2011, p. 15) (MENDES, 2016, p. 30).

A figura a seguir ilustra de maneira sucinta a diferenciação e a forma com que o DIH pertence ao Direito Internacional Público:

Figura 3: Diferença *Jus in Bello* e *Jus ad Bellum*



Fonte: Bouvier (2011, p.14).

De acordo com Campos (2008, p. 6), a evolução do Direito Internacional Humanitário, implica na ampliação das categorias protegidas por esse direito e também na institucionalização do mesmo, ainda podemos identificar que a partir desse direito há a criação de instituições como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Penal Internacional. Essas instituições são

responsáveis pela aplicação no ordenamento internacional. As instituições apresentam grande relevância para a pesquisa, e é possível identificar essa relevância no terceiro capítulo, onde graças às instituições e os dados coletados pelas mesmas, é possível fazer a análise do caso.

### **2.3 Neoinstitucionalismo Liberal**

O neoinstitucionalismo nasceu a partir de uma contestação aos modelos behavioristas e pluralistas, modelos esses que possuíam influência até a década de 70. O termo neoinstitucionalismo é usado na ciência política com o objetivo de caracterizar uma concepção teórica que desperta curiosidade e algumas críticas sobre a maneira que identifica as problemáticas e a forma de lidar com elas. A teoria emergiu no período pós-guerra e foi uma influenciadora no que diz respeito ao contexto das instituições (MESQUITA; SHIMA 2017).

A década de 70 é marcada por uma série de mudanças no cenário internacional, principalmente no que diz respeito à propagação dos atores não-estatais e as questões globais como Direitos Humanos cada vez mais em evidencia. No período pós-Guerra Fria, a teoria ganhou mais força, como seu nome insinua, uma das essências dessa corrente teórica são as instituições. Os principais autores dessa teoria são Robert Keohane e Joseph Nye, que diante desse contexto apontam para a possibilidade de que a anarquia internacional impulsionasse os atores em direção à cooperação.

Vale a pena ressaltar que diferentemente das demais correntes teóricas, o neoinstitucionalismo não integra uma corrente unificada de pensamento, mas se desdobra em pelo menos três métodos de análise: O institucionalismo histórico, o institucionalismo da escolha racional e o institucionalismo sociológico. Os três diferentes métodos se desenvolvem como sentimento contra as perspectivas behavioristas, perspectivas essas que apresentam influência nos anos de 60 e 70 (HALL & TAYLOR, 2003, p. 194). Ou seja, o surgimento da corrente se deu para contrapor aquilo que era dito sobre a influência que as instituições representam no comportamento dos atores e adoção de determinadas políticas.

Mesmo se desdobrando em três vertentes o ponto de convergência entre as abordagens diz respeito a tentativa de elucidação do papel que as instituições desempenham na definição de resultados sociais e políticos. Viotti e Kauppi (2012, p. 147), apontam que possivelmente a abordagem mais citada tenha sido desenvolvida por Robert Keohane, segundo os autores:

Perhaps the most widely cited approach to regime theory was developed by Robert Keohane, his colleagues, and students in the 1980s. In fact, for Keohane, “regime theory” is too limiting a term to describe his approach to the conditions under which

international cooperation can be achieved. He has developed the broader concept of “institutions” that he defines as “persistent and connected sets of rules (formal and informal) that prescribe behavioral roles, constrain activity, and shape expectations (VIOTTI & KAUPPI, 2012, p. 147).

O institucionalismo neoliberal diz que a cooperação é possível na anarquia internacional se os atores compartilharem interesses mútuos, se relacionassem há bastante tempo e mantiverem a coesão de um pequeno grupo durante esse período (KEOHANE, 1993 apud SUHR, 1997 n.p). Dessa forma, podemos afirmar que partindo de um viés neo-institucionalista, a principal motivação dos atores é o interesse nacional, a paz e a prosperidade através de uma perspectiva de desenvolvimento de regimes para coordenar respostas coletivas para problemas globais e regionais (KEGLEY & WITTKOPF, 2014 n.p).

Semelhantemente as demais teorias de Relações Internacionais, o neoinstitucionalismo possui seus conceitos centrais, características e núcleos de interesse e todo esse conjunto é responsável por caracterizar a teoria e a fazem tão relevante para a pesquisa, questões como cooperação, respeito ao Direito Internacional, ONGs, instituições e relações transnacionais são temáticas abordadas pelos autores do neoinstitucionalismo e que são grandes cooperadores para a construção do trabalho e serão abordadas no decorrer do tópico.

Antes de adentrar nessas características, faz-se necessário fazer a separação dos conceitos de OIs e ONGs. Embora Keohane trate as duas como sendo OIs existe diferença entre elas inclusive no que diz respeito à constituição. Ostrom (2007, p. 37) identifica a dificuldade que é conceituar instituição, visto que existem diversas concepções mesmo dentro da própria teoria, segundo o autor:

O conceito de instituição, entretanto, ainda se encontra envolvido em debate, uma vez que vários entendimentos existem e mesmo na teoria institucional não se encontra pacificado, sendo, normalmente, compreendido como o conjunto tanto das organizações quanto das regras que define os padrões de interação tanto intra- quanto inter-organizacionais e, que, em última instância, possibilitam a consolidação das estruturas(...) em sentido amplo, para referir-se aos conceitos compartilhados utilizados por seres humanos em situações repetitivas organizadas por regras, normas e estratégias (OSTROM, 2007 p. 37).

De acordo com o Dicionário de Relações Internacionais (2005, p. 133), as ONGs são organizações internacionais privadas compostas por associações ou movimentos nacionais que não possuem fins lucrativos. Possuem caráter transnacional, ou seja, conseguem exercer influência mesmo fora das barreiras domésticas. Não possuem personalidade jurídica internacional e possuem áreas de atuação diversificadas, como a temática da pesquisa está

relacionada ao DIH, podemos citar a exemplo de ONG ligada à temática, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (SOUSA, 2005 p. 133).

As OIs são organizações com membros internacionais, são instituições formadas por Estados possuindo personalidade jurídica de Direito Internacional. Embora estejam ligadas aos Estados e percorram seus objetivos juntamente com os Estados, cada organização possui sua própria finalidade, podemos citar a exemplo a ONU a qual possui como objetivo coletivo de busca da paz entre os povos. Sousa (2005, p. 5) define OIs como sendo “Uma estrutura de cooperação interestatal, uma associação de Estados soberanos perseguindo objetivos de interesse comum, através de órgãos autônomos”. Uma das formas de diferenciar as OIs das ONGs é o seu estatuto. Diante disso, concluímos que as ONGs não estão diretamente ligadas a nenhum Estado e possuem personalidade jurídica de direito público interno, não de direito internacional como as OIs (BARRETO, 2007, n.p). Fazer essa definição é importante porque ambas estão ligadas a utilização de drones e para que haja maior compreensão é importante saber a abrangência e as funções desenvolvidas por cada instituição.

Há uma série de ONGs tanto que se preocupam em resguardar os direitos da população, seja em situações de conflitos, como podemos citar a cruz vermelha que é responsável por resguardar os direitos em ambientes hostis, como os outros organismos que lutam para propagar os direitos humanos ao redor do mundo fazendo com que eles sejam cumpridos, muitas vezes essas instituições são independentes, ou seja, não dispõem de ajuda do governo podemos citar, por exemplo, a Anistia Internacional e o Human Rights Watch.

A Anistia Internacional trabalha principalmente para investigar e empreender ações com o objetivo de impedir e pôr fim aos abusos cometidos contra os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. O Human Rights Watch também se dedica para proteger os direitos humanos de toda pessoa, em qualquer parte do mundo. Assim como a Anistia Internacional, conta com um desejo de justiça para combater a impunidade, prevenir a discriminação e defender as liberdades políticas e prevenir atrocidades em tempos de guerra (CAMPOS, 2008, p. 19).

Diante da realidade da sociedade internacional podemos afirmar que inerentemente há a existência do Direito. Dessa forma, podemos afirmar que o Direito Internacional representa um requisito necessário para a sobrevivência da sociedade internacional como define

brevemente o aforismo *ubi societas ibi ius*<sup>1</sup>. O DIH está relacionado a alguns princípios, o princípio da reciprocidade e cooperação e o princípio de efetividade.

De acordo com Viotti e Kauppi (2012, p. 147), após definidas as instituições internacionais podem ter uma de três formas. A primeira forma seria a intergovernamental formal ou transnacional, organizações não governamentais essas representam as organizações e entidades que possuem regras e missões explícitas, como por exemplo, as Nações Unidas e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. A segunda forma diz respeito aos regimes internacionais, a forma dos regimes possui regras institucionalizadas que são acordadas pelos governos que enfrentam um conjunto particular de questões. Os autores citam a exemplo o regime monetário internacional e os diversos acordos de controle de armas. Por último, a terceira forma são as convenções, que são instituições informais, estão relacionadas a normativas e práticas costumeiras. Do ponto de vista dessa classificação, compreende-se que os atores se entendem e coordenam seu comportamento. Um exemplo de uma convenção é a reciprocidade, onde os líderes almejam tratamento recíproco nas negociações internacionais (VIOTTI & KAUPPI, 2012, p. 147).

As instituições possuem papel importante para a temática proposta no decorrer da pesquisa, do ponto de vista neoinstitucionalista as instituições têm grande importância visto que elas exercem pressão sob os atores e são capazes de afetar o comportamento dos mesmos. Podendo assim, fornecer dados e informações pertencentes a forma de comportamento dos demais atores, propiciando assim instrumentos para a aplicação de acordos entre outros.

De acordo com Viotti e Kauppi (2012, p. 148), os Estados fazem uso das instituições por interesses próprio, dessa maneira, as instituições executam papel importante para viabilizar a cooperação. Dessa forma, os autores apontam que:

States use international institutions for self-interested reasons— institutions perform important tasks that enhance cooperation. For example, the transaction costs— making, monitoring, and enforcing rules—are reduced when institutions provide information to all parties and facilitate the making of credible commitments. What, however, are the guarantors of compliance to the commitments made by states? Reputation is one. Reciprocity is another, which includes threats of retaliation as well as promises of reciprocal cooperation (VIOTTI; KAUPPI 2012, p.148).

---

<sup>1</sup>*Ubi societas, ibi jus* provém do latim, e quer dizer que onde existe a sociedade, existe o direito. Não há a possibilidade de idealizar uma sociedade organizada sem que se tenha a ideia de direito. Informação retirada da ed. nº 1176 do Boletim Jurídico- <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3640/o-direito-conceituacao>. Acesso em 06 jun de 2019.

Os autores ainda citam a exemplo os custos de transação, que são reduzidos a medida que as instituições fornecem informações as partes envolvidas, facilitando assim a tomada de decisão. Os autores apontam que há fatores que garantem o cumprimento dos compromissos, como a reputação e a reciprocidade. Levando em consideração o poder de influência que as organizações internacionais exercem sob o Estado, vale a pena lembrar que no que diz respeito a utilização de drones, esse fator é de suma importância. A utilização de drones é feita envolta de polemicas sob a legitimidade de seus ataques bem como a capacidade do DIH assegurar ou não que os direitos dos civis sejam resguardados. Podemos assim afirmar que as organizações exercem grande influência sob os Estados no que diz respeito ao cumprimento do DIH buscando assegurar que ele não seja violado.

Segundo Ayllón (2007, p. 40), o significado da palavra cooperar é “atuar conjuntamente com outros para conseguir o mesmo fim”, ou seja, de acordo com esse pensamento a cooperação se daria para que haja a satisfação e realização própria. Dessa forma, ao cooperar estaríamos ajudando a nós mesmos. A relação entre as motivações que levam tanto pessoas quando Estados a cooperarem dependem de que concepção teórica será adotada.

Até o início da Primeira Guerra, tinha uma visão diferente sobre os conflitos armados e sobre a política internacional, os conflitos eram tidos como algo de exclusividade dos soldados e a política restrita a diplomatas. A visão do Estado também era diferente, ele era visto como único ator das relações internacionais e a sua soberania era inquestionável (MACIEL, 2009, p. 218-219).

O fim da Primeira Guerra ocasionou uma devastação e essa devastação ocasionou no discurso punitivo que viria a ser imposto sobre os perdedores, esse discurso que tinha como objetivo fazer com que os Estados solucionassem seus litígios de forma pacífica foi a principal justificativa do tratado de Versalhes, que acabou resultando na criação da Liga das Nações. Mesmo sem poder impedir a guerra, a finalidade era de instituir nas relações internacionais uma organização para desincentivar a guerra e dessa forma houve o surgimento de diversas organizações internacionais (RODRIGUES, 2014, p. 109).

Com o fim dos conflitos da Primeira Guerra, diversos autores sustentaram a ideia de interdependência entre os Estados, para isso, seria necessária uma intensa cooperação. Rodrigues (2014) destaca que:

A interdependência aborda a cooperação recíproca, ou seja, dependência mútua e contempla a interferência de forças externas que influenciam atores em diversos países. A teoria não afirma que a arena internacional seja um ambiente de cooperação apenas, mas que no jogo para obter os resultados propostos é necessário manipular os

fatores de interdependência. Tais assimetrias são consideradas fontes de poder entre os atores (RODRIGUES, 2014 p. 109).

Para Robert Keohane e Joseph Nye (1977), a cooperação entre os Estados não é efeito da harmonia de interesses, mas sim uma consequência de conflitos. Dessa forma, ele se opõe ao pensamento liberal clássico e evolui em um olhar que segue evidenciando a influência do poder. Para isso, Keohane impõe alguns requisitos onde a cooperação entre os Estados pode ser mais favorável ou não. Podemos assim afirmar, que a reciprocidade pode ser considerada uma variável que detém influência no que diz respeito a realização do DIH entre os Estados.

Diversas teorias buscam explicar a interdependência gradativa entre os atores e a relevância obtida através da cooperação técnica internacional. A criação da ONU e suas agências é um exemplo dessas relevâncias. Através de um viés neoliberal houve o surgimento de um conjunto de regimes internacionais que contribuíam para a sonhada manutenção da ordem através de elementos que criam normativas e regras com o objetivo de direcionar as ações dos Estados viabilizando a esperança de que obtivesse uma convivência cooperativa.

Para a teoria neoinstitucionalista, a interpretação de um regime internacional está ligada ao princípio de reciprocidade. Dessa forma, as nações agem na espera que os outros atores irão reagir da mesma forma que estão sendo tratados. A reciprocidade, de acordo com Keohane, é vista como: “(...) trocas de valores aproximadamente equivalentes nas quais as ações de cada parte são condicionadas nas ações anteriores de tal maneira que o bem é respondido com o bem e o mal com o mal” (KEOHANE, 1989 p.136). Os regimes são de caráter intersubjetivo visto que existe uma constitutividade mútua entre normas e atores.

De modo geral, podemos afirmar que essas trocas a qual o autor se refere, são vantajosas para ambos, mas, não necessariamente. Ou seja, as relações de reciprocidade não são livres de considerações de poder. A reciprocidade não é um princípio universal da política mundial e muitos menos é capaz de eximir aqueles que a praticam das considerações de poder. (*idem*). Dessa forma, partindo do pressuposto de que o princípio de reciprocidade ou cooperação possui a capacidade de impulsionar o cumprimento do DIH ou, em outras palavras é necessário compreender que para que haja uma reciprocidade específica as partes envolvidas precisam dispor do poder necessário para exercê-la (SANTOS, 2011, p. 225).

Toda essa situação nos lembra o dilema do prisioneiro, no qual a neutralidade do negociador é importante para que haja o ganho da confiança entre as partes envolvidas de maneira que a solução encontrada seja benéfica para ambos os lados. Nesse exemplo, os negociadores seriam as instituições que podem ser tanto as organizações quanto os regimes.

As instituições internacionais são capazes de influenciar eventos internacionais e domésticos, na medida em que alteram as seguintes condições para os Estados: o fluxo de informações e oportunidades, a habilidade dos governos em monitorar os demais, expectativas sobre a solidez dos acordos internacionais (SUHR, 1997, n.p). Ou seja, é responsabilidade das instituições desempenhar papel de instrumento para que os Estados exerçam a sua influência e sinalizem os seus interesses futuros.

No caso de interesses conflitantes, mas não mutuamente excludentes, é papel da instituição fornecer o ambiente para barganha e acordo entre as partes. Uma instituição também tem o poder de eliminar ou substituir outro arranjo institucional paralelo. Em contrapartida, os Estados contrairão obrigações e o risco de terem seus interesses e mais além, suas preferências fundamentais modificadas (KEOHANE & HOFFMAN, 1993 apud SUHR, 1997). Keohane salienta que as instituições seriam eficazes no que diz respeito a fazer com que as relações internacionais sejam mais estáveis e pacíficas e que dessa forma as incertezas e os riscos entre os Estados seriam reduzidos (KEOHANE 1982, pp.345-346).

Keohane e Nye sustentam uma discussão sobre regimes internacionais em *Power and Interdependence* onde discordam da perspectiva realista das relações interestatais onde há ênfase no poder e na segurança nacional. Dessa forma, sugerem uma percepção mais ampla que envolva várias forças transnacionais que resultem numa realidade mais complexa. De acordo com o pensamento dos autores, a interdependência entre os Estados promoveria o alcance da paz através da cooperação.

Ainda há uma crítica por parte dos autores com relação a interpretação do Estado como sendo único ator dominante nas relações internacionais. A ideia de aldeia global também é refutada, visto que as forças transnacionais são distribuídas de maneira desigual. Dessa maneira, é criado um novo método de avaliação do poder do Estado fundamentado nos conceitos de sensibilidade<sup>2</sup> e vulnerabilidade<sup>3</sup>.

Podemos assim, identificar que a cooperação é importante para que o DIH seja cumprido de maneira efetiva, sendo um dos seus princípios a reciprocidade e cooperação. O caso dos

---

<sup>2</sup> “Sensibilidade: é o indicador do impacto, medido em termos de custos, que uma ocorrência em um país tem sobre a sociedade de outro. Quanto maior a interdependência, maior a sensibilidade”. (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 84-85)

<sup>3</sup> “Vulnerabilidade: mede o custo das alternativas disponíveis para fazer frente diante do impacto externo. A vulnerabilidade de um país será alta quanto mais alto for o custo das iniciativas necessárias para fazer frente ao efeito gerado pela interdependência”. (*Idem*)

drones, que será analisado no decorrer dos próximos capítulos, é uma situação bem atual. Por conta disso, veremos que o fator cooperação é de suma importância para minimizar os efeitos causados com a sua utilização, efeitos esses que também serão abordados a seguir.

### 3 DRONES: Definições e regulamentações domésticas e internacionais

Dentro do Sistema Internacional nada acontece ao acaso, tudo o que acontece dentro das Relações Internacionais aconteceu através de estratégias. A guerra, por exemplo pode ser considerada como um palco para experimento da estratégia onde se tem como principal objetivo a vitória. Ao longo dos anos a guerra passou por mudança tanto de abordagem quanto de meios utilizados para atingir o objetivo final, as mudanças drásticas sofridas pela guerra ocorrem principalmente após a criação da República Francesa, seguida da Era Napoleônica. Diante disso, a guerra deixa de ser interesse exclusivo dos militares e passa a ser pauta da Nação (SHEEHAN, 2002, p. 33-48).

A Revolução Industrial ocasionou um avanço na forma da guerra. O avanço tecnológico melhorou problemas que eram enfrentados nessa época como: a comunicação e a locomoção fazendo com que a guerra se tornasse lucrativa e cada vez mais tecnológica e com o estado de guerra naval a tecnologia foi ficando cada vez mais revolucionária. A tecnologia inovadora do século XIX trouxe uma nova artilharia naval, armaduras de ferro entre outras que poderiam acarretar o risco de uma rápida obsolescência. No período das duas grandes guerras, os armamentos foram ficando cada vez mais poderosos e devastadores e houve a utilização de novas tecnologias a exemplo, o poder aéreo durante a segunda guerra (*idem*).

Diante do exposto, no que diz respeito à utilização dos drones, vale a pena ressaltar outro elemento que é de suma importância para a compreensão: a Revolução dos Assuntos Militares (RAM) que representa uma renovação na área das novas tecnologias. A RAM surgiu na guerra pós-moderna, logo após a guerra fria e de modo mais direto podemos afirmar que ela se estrutura como um agrupamento de princípios organizacionais que se apresentam convergência entre sistemas de gerenciamento de tecnologias de defesa (MATTHEWS, 2001 n.p). Podemos assim apontar quem a RAM representa diversas modificações e relações entre sistemas tecnológicos de armamentos e estratégias operacionais, a junção dos sistemas com as estratégias resultam em um novo método de realização de operações militares modificando a forma de conduzir a guerra. Dentro desse contexto que há o surgimento dos sistemas de comunicação por satélite e as transmissões ao vivo bem como o desenvolvimento dos VANTs.

Podemos perceber que os assuntos relacionados à segurança sempre tiveram destaque no cenário internacional, as inovações tecnológicas têm o poder de impactar não somente o âmbito da comunicação, mas também o campo da segurança internacional. Desse modo, as novas ameaças surgem como resultado dos avanços tecnológicos. No que diz respeito a

armamento bélico e avanços tecnológicos, as armas e os sistemas de segurança tem sido desenvolvidos com capacidade cada vez mais letal e eficiente.

E esse é o caso dos VANTS, veículos aéreos não tripulados, mais conhecidos como drones<sup>4</sup>, em inglês, denominado como *Unmanned Aerial Vehicles/Systems* são definidos pela ANAC (2017), como toda aeronave projetada para operar sem piloto a bordo, e que não seja de caráter recreativo. Ainda existe outro conceito de drone definido pela ONU com base no artigo 8º da Convenção sobre a aviação Civil Internacional, no qual inclui todas as aeronaves que não são tripuladas, ou seja, não possuem um piloto a bordo, e o comando de controle está em outro local (CIRC. 328AN/190, p. 11). A ausência de uma definição formal para o termo resulta em duas formas de caracterizar: aeromodelos e aeronaves remotamente pilotadas (RPA), o que diferencia os dois tipos é a sua finalidade. Segundo Duarte (2012, p. 43), os termos acabam ocultando alguns detalhes que configuram a complexidade dos aparelhos que na verdade são sistemas integrados compostos por: cockpit<sup>5</sup>, veículo, sistema de comunicação e linhas de apoio e que dessa forma o correto seria considera-lo um sistema e não um veículo.

Para que possamos entender o impacto do uso de drones no direito internacional humanitário faz-se necessário a conceituação e a compreensão desses equipamentos visto que existe uma série de conceitos utilizados para definir o mesmo equipamento: Veículos aéreos não tripulados; Veículos aéreos de combate não tripulados; sistemas aéreos não tripulados; veículos aéreos pilotados remotamente ou sistemas de aviação remotamente pilotados (MELZER, 2013, p.7). No decorrer deste trabalho, utilizarei o termo drone.

Os drones representam uma tecnologia de baixo consumo, e a sua relação de capacidade e baixo custo foi a principal responsável pelo desenvolvimento acelerado da sua produção, na indústria podemos verificar que existem diversos modelos que são diferenciados pelo seu tamanho, alcance, peso, capacidade e forma. Possui em comum a utilização de um ser humano, não sendo ainda equipamentos totalmente autônomos, caminho esse que as pesquisas ainda buscam desenvolver, a inteligência artificial dos equipamentos (MELZER, 2013, p.9).

No âmbito militar, as principais atividades desenvolvidas pelos drones diz respeito a vigilância, rastreamento dos alvos e coleta de informações, possuem ainda capacidade de ataque armado em conflito, já no âmbito civil, sua utilidade vai desde entregas até apoio a comunidade (DOBBING & COLE, 2014, p. 4). A capacidade de imagem dos drones é visto como benefício

---

<sup>4</sup>O termo em inglês, drone, em tradução literal é *zangão*. De modo informal o nome genérico dos VANTS.

<sup>5</sup>Tradução: Cabine de pilotagem.

se comparado as imagens coletadas via satélite. Todo o processo é feito de forma bem simples e pratica o envio das imagens bem como dados são enviados para um equipamento de smartphone. A capacidade de recolher imagens em tempo real poderia ser utilizada inclusive como instrumento de fiscalização do DIH, entretanto, o uso de imagens coletadas pode implicar no direito à privacidade da proteção de dados SCHMITT (2011, apud ALBERSTADT, 2014, p. 226).

Podemos citar a exemplo de utilização dos drones para fiscalização a Organização das Nações Unidas para a Segurança e Cooperação na Europa, que utilizou drones para controlar a guerra no Leste da Ucrânia. A ONU também tem utilizado drones em missões de paz (KAKAES 2015, p.9).

### 3.1 Origem e Enquadramento Histórico

Embora o uso de drones pareça um assunto recente, o desenvolvimento de veículos aéreos não tripulados está ligado ao desenvolvimento de aviões, e o seu desenvolvimento com finalidade militar se tornou uma ferramenta poderosa na atualidade “ao mesmo tempo que aeronaves de 5ª geração (...) entraram em produção, surgem também UAVs cada vez mais sofisticados, capazes de desempenhar missões críticas em conflitos (vigilância, informação precisa em tempo real e, mesmo, lançar armamento com elevada precisão)” (SANTOS, 2011, p. 144).

MENDES (2016, p. 8-10) divide o enquadramento histórico dos drones em 5 principais fases associadas a conflitos armados, essa divisão auxilia na compreensão do contexto histórico da criação dos drones até a sua utilização nos dias de hoje, explicando dessa forma a sua evolução. Na primeira fase, como citado anteriormente, houve a criação dos drones com finalidade miliar de coleta de informações, o principal evento percussor foi a primeira Grande Guerra, onde foi utilizado um protótipo, um dos primeiros drones com autonomia de voo. Por ser ainda um protótipo, o GPS acoplado tinha um desempenho fraco e peso excessivo (GETTINGER et al., 2014, p. 5).

De acordo com a autora, a segunda fase está pautada na segunda Guerra Mundial, onde os drones foram desenvolvidos para utilização pelo exército americano (UDEANU; DOBRESCU; OLTEAN, 2016, p.200). A denominação drone veio do som característico produzido pelo drone que ficou conhecido como *Queen Bee*, construído no ano de 1931 e operado através de controle remoto e utilizado para treinamento da artilharia antiaérea na costa da Grã-Bretanha (BALTAZAR, 2015, p. 36), (GAŠPAROVIĆ;GAJSKI, 2016, p. 2). Como

resposta ao instrumento *Queen Bee*, a Alemanha produziu um míssil que foi utilizado nos ataques a Londres e outras cidades Britânicas (NEWCOMBE 2004, apud BIRCH), (Marion; LEE, Gay; PIERSCIONEK, 2012, p. 2). Na terceira fase, que segundo a autora ocorreu no decorrer da guerra fria, os drones já continham maior tecnologia, com utilização de câmeras e iluminação noturna (CARR, 2013 apud MENDES, 2016 p.9).

A quarta fase, ocorreu durante a guerra do Golfo, o objetivo dos drones nessa fase era reduzir as baixas humanas de militares em missões que apresentassem alto risco (MENDES 2016, pp. 8-10). Após o atentado de 11 de setembro podemos apontar como o início da quinta fase, a partir desse momento, houve uma nova perspectiva para esses instrumentos que serviram de auxílio para a caçada a Osama Bin Ladem (GETTINGER et al., 2014, p. 4).

De modo geral podemos apontar que o principal objetivo com a criação dos drones foi colaborar nas atividades com finalidade militar, através da sua tecnologia a utilização com finalidade militar se dá para execução de diversas funções como combates aéreos, reconhecimento de território e monitoramento. Para a execução dessas atividades e resistir a ambientes hostis, os drones são produzidos com materiais resistentes.

Em sua maioria, os drones funcionam semelhante a aeromodelos controlados através de operadores humanos e essa é a maior diferença entre os drones militares, são conduzidos através de satélites e tem a possibilidade de transmitir informações para o cockpit da base em tempo real (SUBBARAMAN, 2013 n.p).

A capacidade de realização de algumas tarefas sem a supervisão humana já está presente em alguns modelos, dentre as atividades vale a pena ressaltar o reconhecimento e detecção de alvos. De acordo com Arkin (2009, n.p), essa autonomia está diretamente vinculada a capacidade que alguns robôs possuem ou podem possuir de matar.

No âmbito militar, os drones representam uma tecnologia mais barata do que por exemplo aviões de combate tripulados, além de permitir a vigilância e o ataque a longa distância, evitando a exposição dos pilotos aos riscos do combate. Dessa forma, um dos argumentos a favor do uso de drones diz respeito a resguardar a vida dos militares, visto que não precisam ser expostos a ambientes hostis (TERRA, s.d n.p).

De acordo com Borne (2014) “Em linhas gerais, argumentos a favor do emprego de VANTs em operações militares apontam para ganhos de eficiência e efetividade; ganhos de discriminação e proporcionalidade; e diminuição de baixas. ” Entretanto, o resultado malsucedido de um ataque feito por drone pode gerar uma serie de danos colaterais, e um dos principais danos diz respeito a morte de civis que tem sido uma preocupação para o DIH, como veremos no decorrer da pesquisa.

Sabemos que o equipamento ainda não é perfeito e que a utilização ainda traz implicações a uma série de direitos, também traz limitações no seu uso, nomeadamente: a dependência das condições atmosféricas e a autonomia das baterias. No uso militar com implicações no direito internacional humanitário, o drone ainda não possui inteligência suficiente para a distinção dos seus alvos militares legítimos de pessoas ou bens civis, não tem uma consciência situacional que permita avaliação de circunstâncias concreta, não apresentam raciocínio independente (MELZER, 2013, p. 11).

Juntamente com o fenômeno da guerra, bem como sua evolução para as novas modalidades, faz-se necessário a adequação das regulamentações existentes com o objetivo de minimizar os danos. A *International Civil Aviation Organisation* (ICAO) apoiada das Nações Unidas no ano de 2011 elaborou uma circular (328/AN190, 2016), que diz respeito especialmente sobre a normatização da utilização de drones. A ICAO é uma agência especializada das Nações Unidas, sua criação tem como objetivo a promoção do desenvolvimento seguro e de forma ordenada da aviação civil internacional ao redor do mundo. Para isso, a ICAO institui regulamentos e normativas fundamentais para assegurar a segurança, eficiência, capacidade e proteção de maneira economicamente sustentável dentre outras prioridades.

A agência indica que a responsabilidade de garantir a segurança da aviação bem como a proteção da população dos riscos causados através da aviação é da autoridade de aviação civil. Dessa maneira, os operadores de aeronaves tripuladas ou não, do mesmo modo são encarregados a operar com segurança. A agência destaca que os Estados provavelmente vão querer tomar as principais decisões no que diz respeito as operações com drones e que para isso é imprescindível que seja determinado em que medida as propostas regulamentares terão de se adaptar as regras da aviação. De acordo com a ICAO:

States will want to make key policy, technical, regulatory and programming decisions for UAS operations. A determination will need to be made as to what extent UAS regulatory proposals will need to adapt to conventional aviation rules, parameters, procedures and practices. Consideration should be given to whether existing standards and regulations which govern the operation of manned aircraft can be leveraged, while also addressing the specific and unique needs and characteristics of UAS. When building a regulatory framework for UAS, it is important to ensure that the new regulations do not contradict existing aviation regulations (ICAO, s.d n.p).

De toda forma, a ICAO aconselha que todos aqueles que fazem o uso de drones tenham conhecimento das normativas do seu país.

Outra organização que é interessante pontuar é a *Joint Authorities for Rulemaking on Unmanned Systems* (JARUS), que é formada por um grupo de profissionais em regulamentação

ao redor do mundo. As contribuições do JARUS no que diz respeito a legislação para a utilização de drones diz respeito a indicar um conjunto de exigências técnicas únicas de segurança e operacionais com o objetivo de certificação e integração segura dos drones no espaço aéreo. Dessa forma o JARUS tem atuado fornecendo material de orientação para que as autoridades possam escrever seus regulamentos. Embora exista um apoio político para que as regulamentações sejam desenvolvidas, elas ainda não estão em harmonia.

O Parlamento Europeu (2018), que também possui regulamentação interna para a utilização dos drones e aponta que:

A existência de padrões diferentes em cada Estado-Membro não só complica o comércio transfronteiriço, como também pode ser perigoso. A utilização de drones implica uma série de riscos, podendo danificar outras aeronaves e causar ferimentos, sendo também fontes de poluição atmosférica e sonora. Além disso, os drones com câmaras podem ser intrusivos, ao ser capazes de registrar dados pessoais sem qualquer tipo de autorização (PARLAMENTO EUROPEU, 2018 n.p).

Ainda no que diz respeito as legislações e as contribuições das OIs, vale a pena ressaltar também como a UE tem lidado com a temática. Recentemente foram publicadas informações que a UE teria adotado novas regras para a utilização de drones. Essa nova legislação surge como um reflexo ao temor sobre a ameaça que eles representam para a segurança. As novas regras adotadas pela Comissão Europeia têm o objetivo de harmonizar os regulamentos para os membros da UE, impedindo o uso indevido, trazendo clareza jurídica e privacidade além de garantir a segurança dos cidadãos.

Os estados-membros vão poder estabelecer as zonas onde os drones não poderão entrar, chamadas de zonas de exclusão aérea e as normativas serão aplicadas a drones tanto de uso particular como operado por autoridades públicas. Dessa forma, a responsabilidade de desenvolver as normativas de forma mais detalhada será da Comissão Europeia e da agência da EU para a segurança da aviação. A comissária para transportes da UE Violeta Bulc afirmou que “A UE terá as regras mais avançadas do mundo e isso abrirá o caminho para voos de drones seguros e verdes. Também fornece a clareza tão necessária para o setor empresarial e para os inovadores europeus” (MANOEL, 2019, n.p).

Simultaneamente a evolução dos drones, surge a preocupação com relação a proteção de dados e a privacidade, e fundamentado nos desafios e ameaças apresentados pela utilização, já está sendo pensando em algum tipo de sistema anti-drone visto que estudos apontam que em uma guerra simétrica, o combate a enxurrada de drones será prioridade das forças armadas. Já existe uma serie de soluções anti-drones, desde o treinamento de aves para pegar os drones no ar até sistemas com o modo drone, equipados para atingir os equipamentos.

Podemos identificar que os Estados estão cada vez mais interessados em se equipar com drones e fazer uso da tecnologia apresentada por esses equipamentos, seja utilizando os drones forma de defesa ou desenvolvendo sistemas anti-drones. A UE por exemplo, tem se dedicado ao desenvolver o que ficou conhecido como Eurodrone, o objetivo do Eurodrone seria desenvolver uma aeronave em duas versões, uma com capacidade de vigilância e reconhecimento e outra armada. A Comissária Elżbieta Bieńkowska afirma que “Para garantir que a Europa possa proteger os seus cidadãos, precisamos de tecnologia e equipamentos de defesa de ponta em áreas como inteligência artificial, tecnologia de drones, comunicação por satélite e sistemas de inteligência” (COMISSÃO EUROPÉIA, 2019, n.p).

Com base em todas as organizações que foram aqui abordadas, podemos confirmar o que foi dito anteriormente na abordagem teórica da pesquisa, onde foi destacada a importância das OIs e a forma como elas influenciam o sistema internacional, como podemos perceber elas são as principais responsáveis pela parte jurídica da utilização de drones desde institucionalização a monitoramento do uso. E nos remete a um questionamento pertinente, que diz respeito às consequências das regulamentações internas em âmbito internacional.

Os ataques com a utilização de drones estão ligados a conflitos armados, onde a regulamentação é responsabilidade do Direito Internacional Humanitário (DIH). Com base em todos os dados apresentados, podemos afirmar que os drones fazem parte de uma tecnologia poderosa, que podem ser utilizados de maneira benéfica inclusive dentro da guerra, entretanto, parafraseando MELZER (2013, p. 11), com finalidade militar, com as implicações no direito internacional humanitário, os drones ainda não são dotados de inteligência suficiente para operarem autonomamente e distinguir os seus alvos militares legítimos de pessoas ou bens civis e esse é o principal desafio que o DIH enfrenta.

Os Estados Unidos têm utilizado os drones para algumas das suas operações desde meados de 2004, e é uma dessas operações que será analisada no capítulo a seguir, o estudo de caso apresentado tem o objetivo de identificar se há a violação do DIH e analisar os efeitos causados a partir da utilização dos drones em conflitos.

### **3.2 A Regulamentação Para Utilização**

Como vimos anteriormente, tanto as organizações quanto as ONG's apresentam um grande peso na temática dos drones. Mais especificamente falando de organizações internacionais, elas são responsáveis por toda a parte legislativa da utilização dos drones. A legislação é o que garante que a utilização siga um padrão, não sendo feita de maneira

desordenada, com o objetivo de evitar o máximo possível de danos provenientes do mau uso. Quando questionamos acerca de violações provenientes da má utilização de drones, faz-se necessário que analisemos uma série de fatores, dentre esses fatores, é importante saber se a legislação para utilização está sendo cumprida. Vale a pena ressaltar, que não existe uma legislação universal, mas, que cada Estado é responsável por criar a sua regulamentação de utilização.

O fato das OIs estarem legislando a utilização de drones nos remete o que foi explanado na teoria presente no início da pesquisa, onde podemos observar que as organizações desempenham um papel importante na definição de resultados sociais e políticos. Observando sob uma visão neo-intitucionalista, percebemos que o desenvolvimento dos regimes produz resultados coletivos para problemáticas de caráter global e regional.

Juntamente com a evolução tecnológica e o despertar do interesse dos Estados pela utilização desses equipamentos, a preocupação com a criação do estabelecimento de algum tipo de harmonia faz com que seja necessária a criação de normativas para regular a utilização, essas normativas buscam garantir a utilização de maneira adequada com o objetivo de garantir que a segurança e a integridade dos cidadãos não seja comprometida em decorrência do mau uso. Ainda vale a pena ressaltar que tratando de assuntos internacionais além da preocupação com os civis, existe ainda a preocupação com o direito da privacidade e a proteção de dados.

A regulamentação aplicada ao uso de drones não possui caráter internacional, ou seja, os padrões adotados para o uso podem não ser os mesmos em todos os Estados assim como as entidades responsáveis pela regulamentação dos mesmos não são as mesmas. De acordo com Mendes (2016, p. 15) destaca que:

As organizações pioneiras no que diz respeito a drones são: a Agência Europeia para a segurança de aviação (EASA); as Autoridades Nacionais de Aviação Civil (CAA); a Organização Europeia para Equipamento de Aviação Civil (EUROCAE); a Empresa comum (SESAR); Agência Europeia de Defesa (EDA); A Agência Espacial Europeia (ESA); a Agência Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Identificando essa necessidade da criação de uma regulamentação a nível global, Robert Keohane e Alen Buchanan (2015, p. 15-37) desenvolveram um artigo que fala sobre a um regime para a responsabilidade de drones, eles introduzem o assunto abordando a temática que será melhor aprofundada no capítulo a seguir, de acordo com os autores, os Estados tem feito a utilização de drones sem responsabilidade e nem transparência e continuarão a utilizar, dessa forma, argumentam acerca da necessidade da criação de um regime internacional que seria fundamental para que o uso fosse feito com responsabilidade. Para isso os autores apontam

características de um regime regulatório adequado para cumprir com as necessidades dessa inovação tecnológica que é a utilização de drones em conflitos, resultando em uma evolução para lidar com as oportunidades e os desafios.

O regime regulatório proposto pelos autores não estabelece exceção as normativas já existentes para conflitos (DIH), mas segundo os autores caso fosse implementada complementarmente as leis da guerra e auxiliaria na missão de garantir que caso fosse feito o uso de drones letais, esses cumprissem com as leis. Dessa maneira, sustentam a ideia de um regime internacional que integre atores transnacionais e Estados (BUCHANAN & KEOHANE, 2015, p. 16).

Após discorrem sobre o uso de drones e o direito internacional apontando os principais atrativos e os riscos da utilização, os autores sustentam a necessidade de que haja um regime de regulação a nível global para que os drones letais fossem enquadrados. O regime proposto pelos autores contaria com dois níveis de responsabilidade a nível global e nacional. Segundo os autores, no nível global, os estados individuais seriam responsabilizados pelas instituições interestaduais e transnacionais e no nível nacional, os estados manteriam a responsabilidade sobre os seus próprios operadores de drone (BUCHANAN & KEOHANE, 2015, p.16).

Os autores apontam que existem três principais órgãos do direito internacional a qual o uso de drones letais se aplica. A lei de segurança internacional que está fundamentada na Carta da ONU, essa é responsável, sobretudo do recurso legal a guerra. A lei humanitária da guerra, no caso o DIH, que trata das questões dos armamentos que são permissíveis bem como alvos legítimos e o cuidado e proteção no que diz respeito a combatentes que evidentemente se ferem em conflitos, civis e propriedades. Por fim, o direito internacional dos direitos humanos que conduz o uso da força, principalmente por Estados e alheio ao contexto da guerra. Os autores apontam que em conjunto os três órgãos propiciam recursos impressionantes para regular o uso dos drones (BUCHANAN & KEOHANE, 2015, p. 18).

Para prospectar a possibilidade da criação de uma legislação a nível global, se faz necessário primeiramente identificar e analisar como os Estados tem lidado com as regulamentações a nível interno. Com o objetivo de ilustrar melhor como funciona a regulamentação em cada Estado, será citado a exemplo a regulamentação para utilização de drones em dois Estados: Brasil e Estados Unidos. A escolha dos Estados Unidos e do Brasil para análise é feita por um motivo específico: A escolha do Brasil se dá por conta de ser a nossa legislação e para melhor entendimento sobre a temática é relevante que saibamos como funciona a legislação interna. Os Estados Unidos foram escolhidos por diversos motivos, primeiramente, apresentam pioneirismo no que diz respeito a utilização de drones com

finalidade militar, por ser uma grande potência exerce grande influência sobre os demais Estados inclusive no que diz respeito a sua legislação de drones e será objeto do estudo de caso apresentado no final dessa pesquisa.

### **3.3 A Regulamentação Brasileira**

Embora a legislação brasileira seja taxada diversas vezes como duvidosa e os órgãos brasileiros responsáveis por executar as normativas não sejam sempre vistos como confiáveis, no que diz respeito a regulamentação dos Drones, que passou por um processo demorado de implementação, de acordo com hoje é apontada como um sucesso mundial, onde até mesmo autoridades da Agência Nacional de Aviação Civil e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo frequentemente são convidados para participar de eventos internacionais com o objetivo de cooperar no que diz respeito ao modelo de legislação aplicado no Brasil.

No caso brasileiro a regulamentação para utilização de drones é feita através de três órgãos: a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Esses três órgãos em conjunto são responsáveis pelas normativas vigentes no país, cada organização é responsável por uma área, entretanto a normativa acaba entrelaçando as áreas e fazendo com que uma dependa da outra e a regulamentação só seja possível se estiver de acordo com as normativas impostas pelas três.

O papel da ANATEL no processo é regulatório a respeito de equipamentos e mecanismos que transmitam ou que operem a base de radiofrequência com o objetivo de prevenir interferências inoportunas dentre outros problemas que podem ser acarretados, dessa forma, semelhantemente a dispositivos como controles remotos e celulares, os Drones (tanto o rádio como a aeronave), precisam obrigatoriamente ser homologados pela ANATEL. De acordo com a ANATEL:

A medida da Agência tem como objetivo evitar interferências dos drones em outros serviços, a exemplo das comunicações via satélite. Os interessados em utilizar esta tecnologia deverão preencher um requerimento disponível no site da Agência e pagar uma taxa. No processo de homologação são verificadas as características técnicas de transmissão dos equipamentos (ANATEL, 2017, s.p).

Somente possuir a homologação da ANATEL não garante permissão para operar com os Drones, além da homologação se faz necessário que a pessoa que deseje operar o drone possua uma autorização da ANAC ou um Certificado de Autorização de Voo Experimental

(CAVE). A ANAC é a principal responsável por todo o processo de regulamentação, simultaneamente ao aumento da demanda pela utilização, a agência lançou no ano de 2017 a regulamentação para o uso do espaço aéreo brasileiro. O sistema criado pela ANAC é relativamente simples, é necessário que o piloto ou a pessoa responsável pelo Drone preencha um cadastro com informações pessoais e cadastre também o equipamento fornecendo informações como modelo e número de série da aeronave (REGULAMENTAÇÃO, 2018 n.p).

A atuação dos drones é pertencente aos procedimentos de controle do espaço aéreo, de acordo com o DECEA, as atividades são compartilhadas por aviões e helicópteros e por conta disso é necessária a autorização. A regulamentação é responsável por garantir que a circulação das aeronaves seja feita de maneira segura com o objetivo de garantir a segurança das pessoas em solo. O DECEA é a divisão militar encarregada do controle do espaço aéreo, dessa forma, é necessário que seja feita uma solicitação de autorização ao DECEA para voo através de um sistema oficial. As informações básicas como local do voo, altura, tipo de aeronave entre outros são necessários para avaliação da possibilidade de concessão da liberação do voo (*idem*).

De acordo com as normativas estabelecidas pelo DECEA, são proibidos voos com drones sobre infraestruturas consideradas críticas áreas de segurança, aglomerações de pessoas e itinerários utilizados por outras aeronaves. No caso do uso dos equipamentos como lazer, as normativas aplicadas são as do aeromodelismo e a recomendação do DECEA é que os voos sejam feitos durante o dia.

Nos documentos oficiais fornecidos pelas três organizações é possível verificar todas as a documentação necessária para que sejam concedidas as autorizações para utilização dos equipamentos bem como todas as normativas para operar os drones. Como citado anteriormente a regulamentação entrou em vigor no ano de 2017 e com ela a utilização profissional das aeronaves foi possível, através disso o mercado garantir credibilidade e o interesse das empresas pela utilização tem crescido exponencialmente.

### **3.4 A Regulamentação Estadunidense**

A utilização de drones nos EUA é bem mais comum do que em outros países visto que essa temática não é novidade por lá. O país é pioneiro no que diz respeito a regulamentação dos equipamentos sendo apontado como o primeiro país a publicar as novas regras relacionadas a utilização dos drones. O departamento responsável por regulamentar a utilização no país é a *Federal Aviation Administration (FAA)*, de acordo com a regulamentação da FAA, o objetivo é

semelhante a regulamentação brasileira, a utilização das inovações com segurança diminuindo os riscos de colisões e assegurando a segurança de pessoas na superfície.

O secretário do Departamento de Transportes Anthony Foxx concedeu uma entrevista ao jornal americano The New York Times onde ele afirma que “Entusiastas de aeronaves não tripuladas são aviadores e, com esse título, vem uma grande responsabilidade” ainda segundo o secretário “O registro de drones nos dá a oportunidade de trabalhar com usuários para operar suas aeronaves não tripuladas com segurança.”<sup>6</sup>

Dessa forma, a regulamentação americana se deu grande parte com base nas recomendações apontadas por um grupo composto de empresas de aviação, fabricantes de drones e grupos de amadores. A FAA solicitou que as empresas emitissem um parecer com o objetivo de que a legislação se adequasse a realidade de pessoas e empresas envolvidas.

No que diz respeito às normativas determinadas pela FAA, faz-se necessário que o piloto que conduzirá o drone possua uma certificação de piloto, para isso obter a certificação é necessário que o condutor tenha idade a partir de 16 anos e o certificado deve estar de acordo com a classificação do Drone. Para obter o certificado é necessário passar por um teste de conhecimentos aeronáuticos iniciais em um centro de testes aprovado pela FAA, caso não possua certificação deve-se estar sendo supervisionado diretamente por alguém que possua o certificado.

Dessa maneira, a responsabilidade de se certificam as condições de voo e se é seguro operar o drone é dos próprios operadores, e diferentemente das normativas brasileiras, a FAA não determina que os drones cumpram com as normativas da agencia de navegabilidade e nem a certificação da aeronave. Entretanto, o piloto terá que assegurar que as características que estão diretamente ligadas a segurança do drone estão em perfeito estado de funcionamento, para isso, o piloto deverá realizar uma verificação visual e operacional.

No que diz respeito a privacidade, as normativas não abordam especificamente as questões a respeito da privacidade na utilização, dessa forma, a FAA aconselha que os pilotos verifiquem a legislação local e estadual antes de recolher qualquer tipo de informação. Através de uma campanha, a FAA concede aos usuários instruções sobre a privacidade através de um aplicativo móvel. Também é objetivo da FAA a conscientização de pilotos de drones comerciais

---

<sup>6</sup> Informação retirada do site:< <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,eua-anunciam-novo-regulamento-para-uso-de-drones,10000028747>>. Acesso em 07 de mai de 2019

e a entidade pretende emitir novas orientações para os governos locais e estaduais a respeito da privacidade dos drones (CANAL TECH, 2016 n.p).

As normativas presentes na Part 107 emitida pela FAA não são aplicadas a aeromodelos, essa classificação de aeronaves está prevista na Seção 336 da Lei Pública 112-95. Uma das exigências da FAA, é que os drones sejam operados preferencialmente durante o dia e ao anoitecer as operações somente são permitidas caso o modelo possua luzes anti-colisão. Dessa forma, os pilotos devem manter os drones na linha de visão. O aplicativo *AirMap* que possui aval do FAA, aponta as zonas onde o voo é liberado, muitos lugares como Nova York e Washington são zonas proibidas por conta da segurança nacional.

#### 4 DIH E DRONES: O DESAFIO

O entendimento da extensão da aplicação do DIH é manifestado na medida em que o acesso as imagens e a globalização das informações vão se tornando cada vez maior, segundo MENDES (2016, p. 28) na atualidade a globalização e as redes sociais fazem com que tenhamos mais facilidade de acessar os conflitos e o desrespeito, identificando diversas vezes a insuficiência desse direito. No que diz respeito ao acesso a informação e aos meios de comunicação, esses diversas vezes apresentam informações controversas. Existe a perspectiva que aponta as cidades e aldeias em ruínas, os feridos, mortos, a necessidade de deslocamento onde cada vez mais pessoas tem atravessa as fronteiras, a miséria e o desespero ocasionado muitas vezes por conta da utilização de novas tecnologias de guerra. As perspectivas a favor do uso de drones advogam que a evolução faz com que os equipamentos se tornem cada vez mais precisos e que dessa forma o resultado de danos em civis é minimizado (BUCHANAN & KEOHANE, 2015).

Os equipamentos com finalidade bélica estão em um processo de constante sofisticação. Valadares (s.dn.p) aponta que juntamente com as demandas operacionais militares surge a viabilidade de que haja a redução ou até mesmo a exclusão do controle humano em mecanismos de armas e no uso da força. Dessa forma, a autonomia dessas tecnologias tem sido cada vez mais um fator a ser estudado. O autor afirma que essa evolução e autonomia pode apresentar risco para as pessoas e bens que são resguardados pelo DIH, causando um sentimento de insegurança. Esse ambiente nos leva a indagar a respeito das normativas e regras do DIH e a sua relevância bem como sua aplicação as novas tecnologias de guerra.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2013), no caso dos drones, os equipamentos não são especificados nos tratados de armas, nem em outros dispositivos jurídicos do DIH, ou seja, não existe uma regulamentação de caráter internacional, dessa maneira, deve-se respeitar a legislação de cada país e a sua utilização como armamento em meio a conflitos se da semelhantemente a qualquer sistema de armas, sendo assim competência do direito internacional humanitário. Dessa maneira, a responsabilidade de desenvolver novas tecnologias que estejam em conformidade com o DIH é do Estado. E ao observar a legitimidade dos ataques faz-se necessário retomar alguns tópicos que foram abordados ao decorrer da pesquisa.

Primeiramente vale a pena ressaltar que o DIH está fundamentado principalmente em três princípios como sintetizado por Mendes (2016, p. 30), o primeiro princípio diz respeito a humanidade e não discriminação, esse princípio é reconhecido no artigo 3º, n1 da IV Convenção

de Genebra, como citado nos capítulos anteriores, esse princípio tem como objetivo principal assegurar a proteção da vida humana sem distinção alguma. O segundo princípio é conhecido como o princípio da necessidade militar com atuação lícita de acordo com as normativas e costumes da guerra, esse segundo princípio tem o objetivo de evitar o sofrimento inoportuno e excessivo. Por último, o terceiro princípio diz respeito a proporcionalidade, esse princípio é utilizado como limitador do uso da força e é utilizado em caso de legítima defesa, como conceituado anteriormente esse princípio é intitulado de *Jus ad Bellum* (CICV, 2010).

Esse é aquele momento pertinente onde questionamos acerca de legitimidade da utilização de drones no gerenciamento de uma guerra a distância. Para afirmar se existe ou não legitimidade, vale a pena retomar que atualmente não existe legislação específica para a utilização desses equipamentos em conflitos armados, ou seja, ele é enquadrado no DIH. Ainda retomando os tópicos anteriormente abordados, a cláusula de Martens é adotada nesse caso, ou seja, de acordo com essa cláusula os casos que não são classificados no regulamento ficarão amparados pelos princípios do Direito Internacional obedecendo aos princípios de humanidade, proporcionalidade, distinção e necessidade com o objetivo de assegurar a proteção da população civil no que diz respeito a crimes contra a humanidade (PEREIRA, 2014, p. 214).

Mendes (2016, p. 31) aponta que ao fazer o enquadramento dos drones no DIH, é necessário verificar se a utilização foi baseada no *Jus ad Bellum* e se há a existência de um ataque armado. No que diz respeito a legítima defesa, visto que os drones possuem diversas finalidades, deve-se observar em qual finalidade foi utilizado. A utilização para ataques armados é a que apresenta maior preocupação para o DIH, visto que ao utilizar um drone com explosivos o fator da proporcionalidade é inexistente e a proteção da vida humana não é garantida uma vez que os drones não possuem inteligência suficiente para distinguir alvos legítimos dos ilegítimos (MELZER, 2013 p. 216).

Podemos citar um exemplo de falha na classificação de possíveis alvos como, por exemplo, nos enquadramentos dos EUA, em sua programação de drones a sua classificação de possíveis militantes é feita da seguinte maneira, todos os homens de faixa etária que condizem com idade militar são classificados como possíveis militantes. Essa classificação acaba sendo bem generalizada e a avaliação imprecisa acaba levando a morte de civis e esta situação deve ser analisada e devidamente punida (BIRCH; LEE; PERSCIONEK, 2012, p. 9; MELZER 2013, p. 25; PEREIRA, 2014, p. 216). A utilização de drones por parte dos Estados Unidos será melhor explanada no estudo de caso.

A principal preocupação do DIH no que diz respeito a utilização militar de drones está vinculado aos danos colaterais. De modo geral, mesmo que uma missão atinja seu objetivo e

seja vista como uma missão com êxito, não é possível garantir que pessoas inocentes não sejam atingidas uma vez que os equipamentos ainda não possuem tecnologia suficiente que garanta efetividade a diferenciação de alvos legítimos e ilegítimos. Esse é um dos principais desafios para o DIH, ataques malsucedidos podem causar resultados sem proporcionalidade, violando um dos princípios do DIH.

Vale a pena ressaltar que a não existência de legislação específica para drones não faz com que o uso seja ilegítimo, mas, caso o uso acarrete alguma divergência com o DIH e as normativas propostas por ele, como por exemplo, crimes contra a humanidade, é possível que haja sanções, ou seja, a utilização não pode ultrapassar os limites que já foram impostos pelo DIH.

Com o objetivo de diminuir as incidências causadas pela má utilização dos drones, o CICV aponta alguns aspectos relevantes no que diz respeito a perspectiva do direito sobre a temática, a utilização deve ser feita com cautela, de maneira que a população e infraestrutura civis sejam poupadas e caso seja previsto algum tipo de dano acidental o ataque deve ser suspenso ou até mesmo cancelado. Caso sejam utilizados onde não exista a presença de conflitos armados, a legislação vigente é a legislação nacional pertinente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Valadares (s.d n.p.) aponta que em conformidade com o ritmo acelerado ao qual os avanços tecnológicos tem se desenvolvido, faz se necessário que as implicações jurídicas, humanitárias e éticas das novas armas seja analisado em caráter de urgência. Ainda segundo o autor, é um desafio tecnológico assegurar que os sistemas e as armas autônomas podem ser utilizados em conformidade com o DIH.

#### **4.1 A utilização de drones pelos Estados Unidos em operações no Paquistão**

Os EUA vêm utilizando drones nas suas operações e esse fato não é novidade. No que diz respeito a sua utilização no Paquistão, essa tem sido a forma como os EUA tem lidado com a questão do terrorismo, mas a utilização não ocorre somente no Paquistão, os veículos já estão operando em países como Afeganistão, Iêmen, Somália e Iraque. A escolha por falar especificamente sobre a utilização no Paquistão se deu por conta de ser uma operação que perdurou por um tempo consideravelmente grande e por conta de toda a polêmica que está envolta dessa operação. Sabemos que os dados das operações muitas vezes são não são revelados e o fato de encontrar relatórios e estimativas sobre as operações também foi um ponto decisivo para a escolha desse caso para análise.

Utilizando de uma afirmativa de Byman (2013) em um artigo para a *Foreign Affairs*, ela afirma que a utilização de drones pela Casa Branca se dá por conta de um fator: eles funcionam. Para advogar essa afirmativa, há a exemplificação da Guerra ao Terror, onde os resultados positivos são apontados graças ao emprego do uso dos drones, segundo dados fornecidos pela *New American Foundation*, cerca de três mil insurgentes foram mortos desde a posse do presidente Barack Obama.

A utilização dos drones tem sido a maneira adotada pelos Estados Unidos para enfrentar os movimentos insurgentes na fronteira entre Afeganistão e Paquistão desde meados de 2004 sob administração de George W. Bush. (PERON; BORELLI 2014, p. 278). Para fazer a análise da utilização de drones por parte dos EUA no Paquistão, será utilizada a Plataforma ‘‘Out of Sight, out of Mind’’ (2014), a plataforma concilia dados e informações fornecidas por dois outros sites, o *New American Foundation* e o *Bureau of Investigative Journalism*. Cronin (2013) aponta para os principais objetivos do contraterrorismo por parte dos Estados Unidos, segundo o autor:

The main goals of U.S. counterterrorism are threefold: the strategic defeat of al Qaeda and groups affiliated with it, the containment of local conflicts so that they do not breed new enemies, and the preservation of the security of the American people. Drones do not serve all these goals. Although they can protect the American people from attacks in the short term, they are not helping to defeat al Qaeda, and they may be creating sworn enemies out of a sea of local insurgents. It would be a mistake to embrace killer drones as the centerpiece of U.S. counterterrorism (CRONIN, 2013 n.p).

A plataforma *New American Foundation* aponta que o primeiro ataque de drones por parte dos Estados Unidos no Paquistão ocorreu em 19 de junho de 2004 e que esse ataque foi responsável por iniciar uma guerra secreta responsável pela morte de milhares de pessoas. O primeiro ataque foi responsável pela morte do líder do *Taleban Nek Muhammaad* no Waziristão do Sul. A plataforma ‘*Out of Sight, out of Mind*’ aponta que houve um ataque em junho de 2004 e que esse mesmo ataque também vitimou pelo menos seis pessoas, dessas seis pessoas, duas crianças foram atingidas.

Ainda de acordo com a plataforma, a utilização de drones no Paquistão se manteve em torno de um mistério onde diversas vezes o governo negou que tenha havido ataques ou que os ataques tenham vitimado civis. O presidente Barak Obama em seu último ano de governo começou a compartilhar alguns esclarecimentos sobre os ataques fora das zonas de guerra tradicionais. Dessa forma, o objetivo da plataforma é proporcionar uma visão da guerra dos

drones no Paquistão, para isso é utilizado relatórios que de acordo com a plataforma, são confiáveis e declarações do governo.

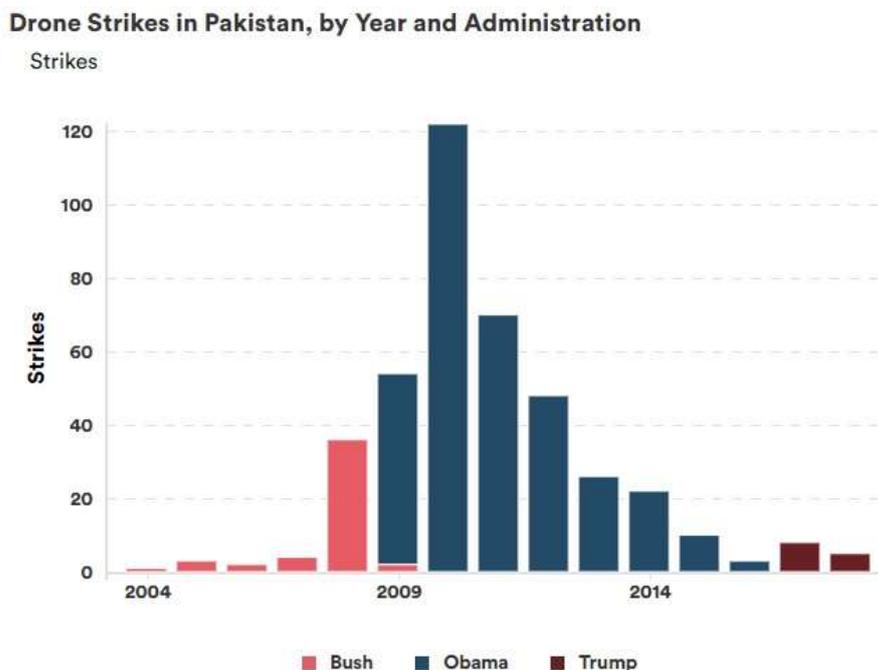
A utilização de drones por parte dos Estados Unidos ficou marcado principalmente após o atentado de 11 de setembro de 2001. Logo após o atentado terrorista os Estados Unidos declaram uma guerra que ficou conhecida como Guerra ao Terror. A guerra ao terror possui como característica o fato de não ser uma guerra contra Estados propriamente ditos, mas sim contra organizações terroristas. Países como Somália, Iêmen, Afeganistão e Paquistão foram os países que mais sofreram ao longo das últimas décadas por conta dos ataques de drones que tinham como objetivo acabar com as organizações terroristas (JACOBSEN, 2014, p. 34-35).

De acordo com Ferreira (2014) o ataque as torres gêmeas acarretou uma transformação na política de segurança dos Estados Unidos bem como na sua organização estatal, onde foi criado o Departamento de Segurança Interna e o poder do Departamento de Defesa foi ampliado, dessa forma, podemos identificar que a guerra ao terror se tornou um dos principais objetivos. O discurso pregado de uma guerra global ao terror serviu de justificativa para as intervenções, fundamentadas na ideia eminente de ameaças ligadas a atividades terroristas. Nas palavras de Byers (2007, p. 84):

(...) a extensão do direito de legítima defesa ao uso da força contra terroristas no exterior certamente atenderia aos interesses dos Estados Unidos, não havendo a perspectiva de que outro país viesse a exercer o direito de legítima defesa contra terroristas em território americano.

O início da utilização de drones no Paquistão por parte dos Estados Unidos sob comando do presidente George Bush está fundamentada na premissa da fragilidade da sua fronteira com o Afeganistão (Waziristão Norte e Sul) bem como a falta de competência das autoridades no que diz respeito ao controle do tráfego de militantes Talibãs ou da Al-Qaeda (WILLIAMS, 2010, n.p). Essa utilização se dá juntamente a campanhas no Iraque e Afeganistão ao recorrer a uma prerrogativa de Estado Falido para intitular países que são julgados como incompetentes no que diz respeito a manter o domínio sobre atividades terroristas em potencial em seu território.

Gráfico 1 – Ataques de drones no Paquistão: comparativo entre governos



Fonte: New American Foundation

Podemos observar no gráfico que durante a administração do presidente Barack Obama houve um aumento exponencial com relação ao presidente antecessor, de acordo com pronunciamento do presidente, os drones só eram utilizados em última instância, somente quando há a impossibilidade de efetuar a captura do alvo terrorista. Em seu pronunciamento a cerca do uso dos drones podemos identificar que diferentemente da administração anterior, o presidente se mostra mais cético ao caracterizar o Paquistão como sendo um Estado Falido. Inclusive, o presidente desaprova a premissa de guerra ao terror e fundamenta a prática como sendo um método cooperativo contra a insurgência. De acordo com Obama (2013):

Beyond Afghanistan, we must define our effort not as a boundless “global war on terror,” but rather as a series of persistent, targeted efforts to dismantle specific networks of violent extremists that threaten America. In many cases, this will involve partnerships with other countries. Already, thousands of Pakistani soldiers have lost their lives fighting extremists. (...) To put it another way, our operation in Pakistan against Osama bin Laden cannot be the norm. The risks in that case were immense. The likelihood of capture, although that was our preference, was remote given the certainty that our folks would confront resistance. The fact that we did not find ourselves confronted with civilian casualties, or embroiled in an extended firefight, was a testament to the meticulous planning and professionalism of our Special Forces, but it also depended on some luck. And it was supported by massive infrastructure in Afghanistan (OBAMA, 2013, n.p).

Podemos identificar que mesmo que o presidente Obama se concentre na construção de uma argumentação que fundamente as operações não como sendo de caráter intervencionista

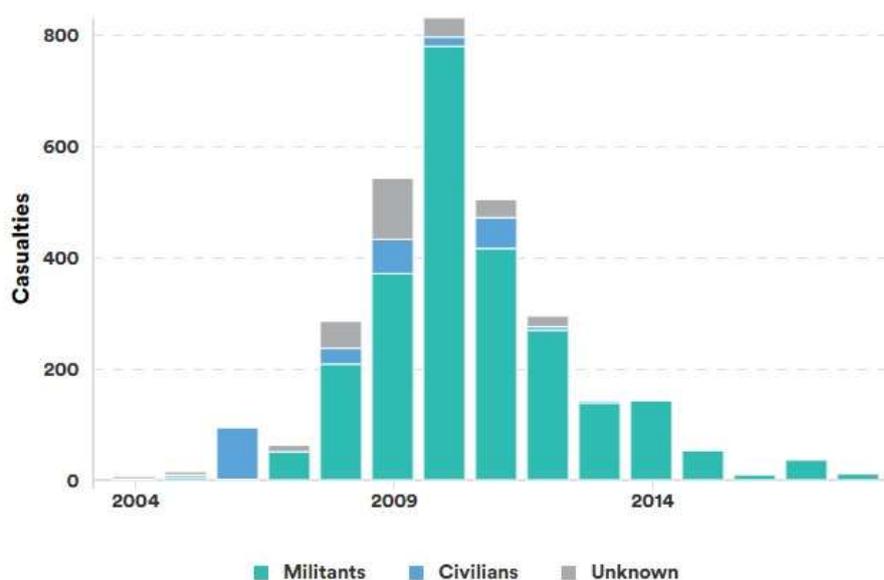
no contexto de guerra global, mas sim como sendo uma ação cooperativa que viria a reduzir problemas mútuos. Há um fator de relevância para a pesquisa que diz respeito ao presidente não mencionar em momento algumas evidências de ataques malsucedidos, por outro lado ele sempre sustenta que os ataques são de mútuo interesse, apresenta eficácia, morais e legais (OBAMA, 2013, n.p).

A princípio ao que tudo indica os ataques com drones foram secretamente autorizados pelo governo paquistanês, o objetivo era contribuir com o governo norte-americano na Guerra ao Terror bem como obter controle sobre as tribos radicais. Aparentemente a relação amigável em busca desse benefício mutuo não teve êxito por muito tempo visto que em 2008 foi realizado um ataque por parte dos Estados Unidos fora da área combinada, mais especificamente na cidade de Bannu, cidade essa que é regida pelo governo local. Esse ataque acabou ocasionando uma série de protestos não só pela população paquistanesa, mas também por militares e políticos. Houve uma declaração oficial por parte do governo do Paquistão que publicamente afirmou que esse tipo de ataque não seria aceito, o que comprava uma clara violação da soberania do Estado do Paquistão (BREAU & ARONSSON, 2012). Ainda com relação a violação dos acordos, vale a pena ressaltar que no ano de 2013 o governo paquistanês solicitou que os Estados Unidos interrompessem os ataques na região das tribos no noroeste do país, essa interrupção seria uma tentativa de estabelecer a paz com os militantes, entretanto, nos meses de junho a outubro do ano de 2014 foi identificado ataques com drones por parte dos Estados Unidos na área, comprovando assim uma retomada do acordo que tinha sido feito anteriormente (*idem*).

Os ataques realizados pelos EUA podem ser liderados tanto pelas forças armadas quanto pela Agência Central de inteligência (CIA). Os ataques realizados no Paquistão são coordenados em conjunto pela CIA e pela Força Aérea norte-americana. As operações seguem em sigilo e as informações reunidas acerca do assunto, são disponibilizadas pela mídia local. Por conta disso, existe uma grande variação no que diz respeito a exatidão do número de mortos, de modo geral, foi estabelecido uma média de cerca de 3000 mortos, entre militantes, civis e pessoas com status desconhecido no decorrer dos dez anos de operação (PERON & BORELLI 2014, p.291).

Gráfico 2 – Numero dos mortos em operações com o uso de drones

## Deaths from Drone Strikes, by Year and Combatant Status



Fonte: New American Foundation

O gráfico acima é apresentado pela New American Foundation, podemos observar com base nas informações fornecidas que há um aumento no número de mortos até o ano de 2010, após o ano de 2010, há uma diminuição progressiva até o ano de 2014. A fundação aponta que esse fato se dá por conta basicamente da redução do número de ataques e pela tentativa de aperfeiçoar os ataques de maneira que eles sejam realizados com maior precisão. Mesmo com a diminuição dos ataques, a *Bureau of Investigative Journalism* ressalta que o objetivo de atingir exclusivamente militantes ou indivíduos que estejam diretamente ligados ao terrorismo ainda não foi alcançado.

Como mencionado anteriormente, há uma dificuldade de concordância com relação a quantidade de mortos pela utilização de drones em conflitos. A *New American Foundation*, por exemplo, apresenta uma variação de civis assassinados que está entre 258 a 307 desde o início da operação. Há por parte deles uma diferenciação entre civis de vítimas desconhecidas, esses variam entre 199 a 334 pessoas. A *Bureau of Investigative Journalism* não faz a separação de civis e mortos desconhecidos, por conta disso sua soma de mortos apresenta variação entre 416 a 957. A organização ainda apresenta um número de 168 a 202 crianças que segundo eles, foram vítimas dos ataques (PERON & BORELLI, 2014, p. 292-293).

Com base nas informações apresentadas, a ilegalidade de alguns ataques por parte dos EUA fica clara, como apontado anteriormente, houve a violação da soberania do Estado Paquistânês por parte do governo norte-americano, além desse fator ter sido comentado pelo

governo do Paquistão, foi sustentado pelo relator especial da Organização das Nações Unidas contra o terrorismo, Bem Emmerson. No decorrer de cada ataque realizado por parte dos EUA, há o aumento da pressão para que mais informações sobre as operações sejam disponibilizadas. No que diz respeito a comunidade e organismos internacionais, Jacobsen sustenta que:

A comunidade internacional e os organismos internacionais têm o dever de pressionar o governo norte-americano para que torne suas operações mais transparentes, de forma a responder muitas das questões em aberto levantadas pelos drones. Sem os dados oficiais de quantos civis são mortos e quantos alvos são efetivamente exterminados, dificulta-se saber se os Estados Unidos estão de fato respeitando o princípio da distinção e evitando a morte de civis o máximo possível, de forma que não se pode, no momento, chegar-se a uma conclusão quanto a isso. (JACOBSEN, 2014, p. 55).

Por fim, analisando os resultados apresentados com base nos ataques feitos com drones, podemos chegar à conclusão que apesar de enfraquecer as organizações terroristas, os drones ainda estão um pouco distantes do objetivo de acabar com as organizações, como destaca O'Connel (2011-2012, p.133):

As just indicated, apparently President Obama knows what counter-terrorism experts have been saying consistently since 9/11: military force such as drone attacks does not suppress terrorism. But the use of drones may not be intended for that exact purpose. They may be intended for retribution or intimidation; not suppression.

Como mencionado anteriormente e comprovado ao decorrer do capítulo, a operação no Paquistão está rodeada de polemicas, desde a violação ou não de soberania, obscuridade com relação ao número de civis alvejados e violação ao DIH. Podemos perceber que nesse contexto as ONGs possuem papel fundamental no que diz respeito à emissão de relatórios e panorama geral do conflito, fornecendo dados que auxiliam na análise da real situação dos conflitos como veremos no tópico a seguir.

#### **4.2 Visão das Instituições Sobre os Ataques e a Violação do DIH**

Com base no decorrer da pesquisa podemos identificar que as instituições possuem papel de suma importância para toda a problemática envolta da utilização dos drones, como pontuado no tópico anterior, o assunto ainda é polêmico e diversas instituições tem seu posicionamento a respeito.

A Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*, emitiram relatórios sobre a guerra dos drones. Cada relatório realizado foi sobre uma região específica, o relatório feito pela Anistia Internacional tem ênfase nos ataques realizados no Waziristão e nas regiões tribais do

Paquistão. Já o relatório da *Human Rights Watch* foi realizado no Iêmen. Em concordância com o relatório que foi apresentado uma semana antes pelo relator Especial da ONU Ben Emmerson, os relatórios refletem o desafio a política de guerra dos drones utilizados durante a administração de Obama. Os relatórios são feitos baseados em queixas reais, em situações reais onde há irregularidades tanto no Paquistão quanto no Iêmen. Os fatos alegados são cruéis, dentre as queixas inclusive é apontado ataques que deram errados e acabaram resultando na morte de inocentes. Diante disso, podemos afirmar que esses casos merecem mais investigações (O GLOBO, 2013).

No relatório feito pela Anistia os autores observam que o documento não se trata de uma pesquisa ampla sobre os ataques realizados pelos EUA no Paquistão, mas representam “uma avaliação qualitativa baseada em pesquisa de campo detalhada em nove dos quarenta e cinco ataques realizados no Waziristão do Norte entre janeiro de 2012 e agosto de 2013. ” (ANDERSON & WITTES, 2013, n.p). No relatório são pontuadas situações em que civis aparentemente foram mortos ou feridos ilegalmente. O relatório da AI, fala a respeito de “execuções extrajudiciais ou crimes de guerra” já a investigação da HRW afirma que os casos “ultrapassam os limites do chamado ataque seletivo ” (SIMON, 2013 n.p).

AAI destaca que um dos maiores desafios encontrados é a questão da falta de investigação dos ataques que resultam na morte de civis, segundo a organização, ao violar as regulamentações, os EUA devem cumprir suas obrigações perante a lei internacional, permitindo que as investigações sejam conduzidas de forma independente e imparcial. Letta Tayler, a responsável pela investigação da HRW, esboçou preocupação ao se pronunciar sobre os ataques: “ Estamos muito preocupados que o fracasso da Casa Branca em mostrar que esses ataques estão de acordo com a lei internacional possa criar um perigoso precedente para outros países" (*idem*).

O secretário geral da ONU Ban Ki-moon solicitou que as mortes de civis sejam evitadas, segundo ele “O uso de drones armados, assim como todo tipo de armas, deveria estar submetido ao direito internacional, incluindo o direito humanitário internacional. É uma posição clara das Nações Unidas”, ele conclui destacando que “É preciso fazer todos os esforços possíveis para evitar erros e morte de civis” (G1, 2013).

Buchanan e Keohane (2015) destacam os perigos da utilização dos drones e dentre eles, apontam três principais riscos o primeiro diz respeito a violação da soberania através de ataques não autorizados em território pertencente a outro Estado, o segundo ponto diz respeito a utilização excessiva da opção militar, na questão dos drones esse segundo ponto é muito debatido quando são apresentados os custos mais baixos de utilizar um drone e o terceiro diz

sobre ser facilmente detectado violando assim o princípio da discriminação. Segundo os autores os três riscos se enquadram tanto no que tange os princípios morais quanto os legais.

No decorrer da pesquisa foi citado principalmente a maneira adotada pelo então presidente Barack Obama para a utilização dos drones, mas, recentemente, as instituições têm apresentado preocupação no que diz respeito a forma do presidente Donald Trump de conduzir os ataques. A HRW destaca que a nova política de assassinatos seletivos fora dos campos de batalhas pode aumentar o risco de ataques com drones e a morte de civis. Dentre as mudanças que devem ocorrer, foi sugerido que duas regras fossem aliviadas, essas duas regras são as que dizem respeito aos alvos que seriam expandidos e os ataques não seriam mais submetidos a investigações de alto nível. Embora as autoridades defendam que quase nenhum civil será morto, a proposta de reformulação causou críticas nos grupos de direitos humanos. Segundo Letta Taylor: “As mudanças relatadas por Trump para atacar suspeitos de terrorismo resultarão em mais mortes de civis com menos supervisão e maior sigilo” (HRW, 2017, n.p). Ela ainda destaca que os EUA deveriam estar preocupados em aumentar a proteção dos civis nos campos de batalha e não as extinguindo (HRW, 2017, n.p).

As mudanças apresentam dificuldade principalmente porque com as regras sendo suavizadas, aumenta o risco da preservação do DIH fazendo com que os civis estejam cada vez menos protegidos. As ONGs apresentam uma série de preocupações no que diz respeito às novas regras, uma delas diz respeito a substituição da exigência de que os EUA tenham “quase certeza” de que o alvo está presente antes que seja realizado o ataque, essa “quase certeza” seria substituída por uma “certeza razoável” aumentando o risco de que civis sejam atingidos, deixando claro aquilo que foi mencionado no decorrer da pesquisa de que mesmo que uma operação seja bem sucedida não há como garantir que civis não serão atingidos. (*idem*).

Há também a questão dos ataques em áreas fora do conflito armado, os EUA defendem a ideia de que podem fazer uso da força militar em qualquer lugar contra grupos e possíveis alvos, sem que seja levado em consideração se os ataques são feitos em áreas de hostilidades ativas essa ideia é fundamentada com base na premissa da guerra ao terror, onde eles apontam que estão envolvidos em um conflito armado que não possui fronteiras geográficas, essa forma de interpretar e conduzir os ataques é bem abrangente e perigosa. Dessa forma, podemos identificar que essa nova política supostamente concorda com um direcionamento mais amplo do que o permitido pelas leis internacionais, uma vez que de acordo com o direito internacional, a força letal só pode ser utilizada fora de conflitos armados em situação estritamente necessária caso apresente algum risco iminente a vida. (HRW, 2018, n.p).

De acordo com Tayler, há outro problema que pode ser desencadeado com base nessa forma de utilização, que diz respeito a dar a entender para os outros países que adquirem drones de que eles também podem tentar contornar a lei internacional ao ameaçar a vida humana em nome do combate ao terrorismo. Esse pensamento é bem perigoso e pode vir a acarretar uma série de problemas no sistema internacional como, por exemplo um conflito de maior magnitude (HRW, 2017 n.p).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está em constante transformação em todos os âmbitos, no que diz respeito a segurança e inovações tecnológicas não é diferente. A Era Digital tem sido pauta de diversos debates acerca dos Estudos Estratégicos Internacionais. Todos os avanços apresentam impactos e esses impactos afetam o sistema internacional principalmente no ramo da segurança internacional onde simultânea a evolução há o surgimento de ameaças. Essas ameaças vêm em forma de equipamentos cada vez mais tecnológicos e letais como foi analisado ao decorrer da pesquisa. Os drones podem ser utilizados para executar diversas funções possuindo finalidades militares e recreativas, ao estabelecer como foco a análise da sua utilização militar, faz-se necessário abordar o DIH visto que, ataques com drones geralmente são feitos em conflitos armados e conseqüentemente a responsabilidade de regulamentar esses ataques é do DIH. Os drones com finalidade militar são uma representação do avanço tecnológico e embora alguns autores e Estados apontem para a eficácia e os benefícios da utilização são inegáveis os riscos apresentados principalmente no que diz respeito ao DIH.

O Direito Internacional Humanitário é essencial para que seja feita uma análise das questões vinculadas a utilização desses equipamentos principalmente no que diz respeito a ameaça e a violação do mesmo. Embora conte com diversas abordagens e definições, de modo geral podemos afirmar que semelhante as demais ramificações do Direito Internacional, o DIH se preocupa principalmente com a proteção da pessoa humana. O que difere das demais áreas é a sua temporalidade, em outras palavras, essa vertente é aplicada somente em conflitos armados.

De acordo com esse contexto, a primeira parte do trabalho teve como objetivo analisar dentro das teorias das Relações Internacionais a teoria que agregasse melhor entendimento acerca do papel que as instituições desempenham na definição de resultados sociais e políticos e a cooperação internacional visto que não existe uma regulamentação a nível internacional para a utilização. Diante disso, identificamos que o Neoinstitucionalismo Liberal teria melhor poder explicativo visto que seus conceitos centrais são cooperação, respeito ao Direito Internacional, instituições, ONGs e relações transnacionais. Partindo de um viés neo-institucionalista, identificamos que os atores são motivados principalmente pelo interesse nacional, a prosperidade e a paz. Ainda no que diz respeito à teoria utilizada para fundamentar o trabalho, comprovamos a influência que as OIs exercem no sistema internacional visto que são as principais responsáveis pela parte jurídica da utilização de drones. No decorrer do desenvolvimento dessa primeira parte do trabalho, identificamos que independente da vertente o principal objetivo do Direito Internacional é garantir proteção. Sendo em caso de necessidade

de deslocamento e acolhimento em outro país até legislar a maneira que conflitos devem ser conduzidos. Foi identificada também a importância das organizações internacionais no que diz respeito à proteção internacional, fator que é bem explicado quando relacionado a teoria utilizada e exemplificado no decorrer do desenvolvimento da pesquisa.

Em seguida, ao analisar o enquadramento histórico da utilização de drones podemos observar a evolução da guerra e chegar à conclusão de que houve uma mudança tanto na abordagem quanto nos mecanismos utilizados. Com essa modernização da guerra as armas foram ficando cada vez mais tecnológicas e eficazes, possuindo cada vez mais poder letal. Partindo de um contexto histórico, podemos afirmar que o surgimento dos drones representa essa evolução das armas e que do ponto de vista estratégico sua eficácia é benéfica visto que a guerra é um fenômeno social que não deixará de existir e dessa forma, com o aumento da eficácia das armas subentende-se que o risco dos civis diminuiria. Entretanto, como Melzer (2013, p. 11) aponta: os drones ainda não possuem inteligência suficiente para operarem autonomamente e distinguir os seus alvos militares legítimos de pessoas ou bens civis e esse é um dos principais desafios enfrentados pelo DIH visto que mesmo que uma operação seja considerada bem-sucedida não é possível garantir que civis não serão atingidos e é exatamente por esse motivo que os drones representam uma ameaça.

Embora não exista uma legislação de caráter universal, há uma preocupação no que diz respeito a estabelecer algum tipo de harmonia evitando o uso de forma desordenada dessa forma cada Estado é responsável por criar sua regulamentação, fazendo com que os drones sejam utilizados de maneira mais segura possível, buscando evitar que a integridade dos cidadãos seja comprometida em decorrência do mau uso. Para exemplificar foi apresentada a regulamentação brasileira que foi escolhida por dois motivos: é vista como uma legislação modelo e por se tratar da legislação vigente em nosso país, é relevante saber como nós trabalhamos essas questões. E a legislação estadunidense que foi escolhida por ser pioneira no que diz respeito à utilização de drones, por se tratar de uma grande potência e por conta do estudo de caso apresentado no terceiro capítulo.

Na legislação brasileira existem três principais órgãos responsáveis por assegurar que a utilização seja feita de modo mais seguro possível, são eles: ANAC, ANATEL e DECEA. A regulamentação estadunidense possui o mesmo objetivo, não comprometer cidadãos com o uso e é regulamentado pela FAA. Lembrando que essas normativas não são para utilização militar. A não existência de uma regulamentação internacional implica alguns riscos. A ICAO com o apoio das Nações Unidas elaborou uma circular no ano de 2011, que fornece instruções para

que a utilização seja feita de maneira segura e aconselha que aqueles que fazem uso conheçam as normativas do seu país.

Com o objetivo de sanar essa lacuna das regulamentações, Buchanan e Keohane 2015, defendem a ideia da necessidade de criação de um regime de regulação a nível global no qual os drones letais fossem enquadrados, dessa forma sugerem um regime regulatório que não anularia as normativas já existentes, mas auxiliaria no cumprimento das mesmas garantindo que o uso de drones letais estivesse de acordo com as leis. Esse regime internacional proposto integraria atores transnacionais e Estados (BUCHANAN & KEOHANE, 2015, p. 16). Além de acompanhar o enquadramento histórico da utilização de drones bem como as modificações no que diz respeito a guerra, nessa parte da pesquisa, concluímos o que foi mencionado anteriormente sobre a importância das organizações internacionais na temática de drones visto que elas são responsáveis pela parte de regulamentação.

Na terceira parte do trabalho podemos identificar o desafio enfrentado pelo DIH no que diz respeito a utilização de drones e através do estudo de caso podemos ver a questão da violação propriamente dita. Como visto anteriormente as perspectivas a favor do uso de drones advogam que a evolução faz com que os equipamentos se tornem cada vez mais precisos e que dessa forma o resultado de danos em civis é minimizado (BUCHANAN & KEOHANE, 2015).

Entretanto, é importante ressaltar que existem perigos vinculados a utilização e esses perigos fundamentam a contestação que diz respeito apenas a eficácia e custos. Buchanan e Keohane (2015) apontam três principais perigos que a utilização de drones com finalidade militar acarreta: a violação da soberania, utilização excessiva da opção militar e a violação ao princípio da discriminação. Os autores afirmam que esses riscos compreendem tanto princípios morais quanto legais. Que é o caso da utilização de drones no Paquistão, que podemos identificar que houve violação do DIH.

O governo dos Estados Unidos tem utilizado drones para enfrentar movimentos insurgentes na fronteira entre Afeganistão e Paquistão desde meados de 2004 (PERON & BORELLI, 2014, p. 278). Essa utilização se manteve em torno de um mistério onde houve negação por parte do governo quando questionado sobre ataques e morte de civis. A utilização foi fundamentada com base em um discurso de uma guerra global ao terror, indicando fragilidade da fronteira e pregando a ideia de estado falido incapaz de lidar com sua insurgência. Embora acredita-se que inicialmente os ataques foram secretamente autorizados pelo governo paquistanês, houve uma clara violação de soberania por parte dos Estados Unidos quando autorizaram um ataque fora da área combinada e mais tarde após o governo paquistanês tenha solicitado que os ataques fossem interrompidos na região, ainda foi identificado ataques. Além

da violação da soberania é possível identificar através dos gráficos que há um considerável número de civis atingidos em decorrência dos ataques, infringindo o DIH. Ressaltando que o parâmetro que torna legítimo o ataque é a legítima defesa, caso não esteja enquadrada nesse princípio, torna os ataques ilegítimos.

No que se refere a visão das instituições sobre os ataques e a violação do DIH, é possível identificar através de relatórios emitidos pela AI e HRW que o resultado causado com a utilização dos drones é preocupante. No que diz respeito a preocupações, as mudanças na nova política de utilização dos drones por parte dos Estados Unidos é ainda mais preocupante visto que muitas normativas serão suavizadas dificultando ainda mais o cumprimento do DIH.

Diante do exposto, a hipótese central do trabalho de que as ações dos drones em conflitos vêm causando mortes e atingindo diretamente civis, gerando a necessidade de criação de uma regulamentação dentro do DIH e ações para a utilização dessa tecnologia armamentista é comprovada, levando em consideração que quem ameaça o DIH não são os drones propriamente ditos, mas quem está utilizando e a forma como está sendo utilizado sem nenhum órgão regulador internacional. Nesse caso, não é o drone que ameaça ou viola o DIH, mas sim a ausência de regulamentação.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Home. Disponível em:< <https://www.acnur.org/portugues/historico/>> Acesso em 09 jan. 2019.

ARKIN, Ronald. *Governing Lethal Behavior in Autonomous Robots*. Boca Raton, CA: CRC Press, 2009.

ALBERSTADT, Rachel. Drones under International Law. **Open Journal of Political Science**. The Netherlands, v.4, n.4, sep. 2014. pp. 221–232, Disponível em <<http://doi.org/10.4236/ojps.2014.44023>> Acesso em 29 jan. 2019.

ANDERSON, Kenneth; WITTES, Benjamin. Three Deep Flaws in Two New Human-Rights Reports on U.S. Drone Strikes. *The New Republic*. 24 de out de 2013. Disponível em :< <https://newrepublic.com/article/115329/amnesty-international-human-rights-watch-drone-reports-are-flawed>> Acesso em 20 mai.2019.

BARRETO, Renata Nassar. As Organizações Internacionais na atualidade. **Revista Âmbito Jurídico**. Revista Eletrônica, n. 37, Ano X, jan 2007. Disponível em:< [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1682](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1682)> Acesso em 20 mai. 2019.

BALTAZAR, Helena. **Veículos Aéreos Não Tripulados e Legalidade**. 2015. Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais. Faculdade de Ciências Sociais e Humanadas da Universidade Nova de Lisboa. Portugal, 2015. Disponível em:<<https://run.unl.pt/bitstream/10362/18928/1/VeiculosAereosNaoTripuladosLegalidade.pdf>> Acesso em 09 de mar de 2019.

BIRCH, Marion; LEE, Gay & PIERSCIONEK, T. **Drones: the physical and psychological implications of a global theatre of war 1**. Medact, Ed. London. 2012, pp.1-20. Disponível em :< <https://www.medact.org/wpcontent/uploads/2012/10/report-drones-2012.pdf>>. Acesso em 23.mar.2019.

BUCHANAN, Allen; KEOHANE, Robert O. Toward a Drone Accountability Regime. **Ethics & International Affairs**, Cambridge: .v. 29, no. 1, pp. 15–37, 2015.

BOUVIER, Antoine A. Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados. Instituto para Treinamento em Operações de Paz. Williamsburg. pp.1-24. Disponível em:< <https://www.peaceopstraining.org/courses/direito-internacional-humanitario-e-direito-dos-conflitos-armado/>>. Acesso em: 09 jan. 2019

BREAU, S.; ARONSSON, M. *Drone attacks, international law, and the recording of civilian casualties of armed conflict*. **Suffolk Transnational Law Review**, v. 35, n. 2, 2012. pp. 255-287.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro, Record. 2007

BYMAN, Daniel. Why Drones Work: The Case for Washington's Weapon of Choice. **Foreign Affairs**, vol. 92, n. 4, pp. 32-43, 2013.

CAMERO, Ana Cláudia Santos; NISSOLA, André Luiz; KLEIN, Beatriz Pimenta; SILVA, Gustavo Vieira; ISHII, Heloísa. *Novas Ameaças e o Advento dos Drones: A Ótica Brasileira*. In: CONGRESSO ACADEMICO DE DEFESA NACIONAL, XII, 2015, Pirassununga, SP.

CAMPOS, Camila Gabriella. **O surgimento e a Evolução do Direito Internacional Humanitário**. 2008. 53f. Monografia- Instituto Ciência Política e de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008.

CANAL, Tech. *EUA cria novas regras para uso de drones*. 01.jul.2016. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/produtos/eua-cria-nova-regras-para-uso-de-drones-71733/>> Acesso em 10.jun.2019

CHEREM, Monica Tereza Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário: Disposições aplicadas através das ações do comitê internacional da cruz vermelha**. 2002 118f. Dissertação- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC. 2002.

CICV, 2017. < As quatro convenções de Genebra. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/artigo-3o-comum-quatro-convencoes-de-genebra>>. Acesso em 08.jul.2019.

CIRC. 328AN/190. *Inmanned aircraft systems (UAS)*. International Civil Aviation Organization, Canada, 2011. Disponível em: <[http://www.icao.int/meetings/uas/documents/circular%20328\\_en.pdf](http://www.icao.int/meetings/uas/documents/circular%20328_en.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2019.

CICV. **O DIH e outros regimes legais- jus ad bellum e jus in bello**. 30 de out de 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regimes/jus-in-bello-jus-ad-bellum/overview-jus-ad-bellum-jus-in-bello.htm>>. Acesso em 29.jan.2019.

CKAGNAZAROFF, Ivan Beck; MACEDO, Reginaldo Moraes de. *Neo-Institucionalismo: Discussão Acerca da Teoria e Suas Vertentes*. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**.

Minas Gerais, v.16, n.1 pp.1-10, 2018. Disponível em:<  
[http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3551/pdf\\_785](http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3551/pdf_785)>. Acesso em 06.jun.2019

CRONIN, Audrey Kurth. “Why Drones Fail: When Tactics Drive Strategy”. **Foreign Affairs**, vol. 92, n. 4, 2013. pp. 44-54.

CLAÚSULA, Martens do Direito Humanitário. **Sqi no Direito**, 16 mar 2017. Disponível em :< <http://sqinodireito.com/clusula-martens-do-direito-humanitario/>> Acesso em 07.jan.2019.

DUNANT, Henry. **Lembranças de Solferino**. Genebra, Suíça: CICV, 2016. 145p.

Disponível em:< <https://www.icrc.org/pt/publication/lembranca-de-solferino>>. Acesso em 09 jan.2019.

COMISSÃO, Europeia. Fundo Europeu de Defesa no bom caminho: 525 milhões de EUR concedidos para a iniciativa< Eurodrone> e outros projetos de investigação e industriais conjuntos.19.mar.2019. Disponível em:< [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-19-1717\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-19-1717_pt.htm)> Acesso em 10.jun.2019.

DUARTE, Érico (2012). “**Conduta da Guerra na Era Digital e suas Implicações para o Brasil: Uma Análise de Conceitos, Políticas e Práticas de Defesa**”. Texto para Discussão. Brasília: IPEA, 2012.

DRONES Strikes. Pakistan. New America. Disponível em: <<https://www.newamerica.org/in-depth/americas-counterterrorism-wars/pakistan/>> Acesso em 29.jan.2019.

DOBBING, Mary; COLE, Chris. Israel and the drone wars. Examining Israel’s production, use and proliferation of UAVs. Drones Wars UK, Oxford, 2014. Disponível em < <https://dronewarsuk.files.wordpress.com/2014/01/israel-and-the-dronewars.pdf>> Acesso em 29.jan.2019.

FAA, News. Summary Of Small Unmanned Aircraft Rule Part 107. 3. Jun, 2016.Washington. pp.1-3. Disponível em:< [https://www.faa.gov/uas/media/Part\\_107\\_Summary.pdf](https://www.faa.gov/uas/media/Part_107_Summary.pdf)>. Acesso em 07.jun.2019.

FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION. Home. Disponível em:<  
<https://www.faa.gov/>> Acesso em 07.jun.2019.

FERREIRA, Marcos. Panorama da política de segurança dos Estados Unidos após o 11 de setembro: O espectro neoconservador e a reestruturação organizacional do Estado”. In: SOUZA, A.; et al. (org.). Do 11 de setembro de 2001 à Guerra ao Terror: Reflexões sobre o terrorismo no século XXI. Brasília, IPEA, 2014 pp. 45-64.

G1. ONU Pedir Que o Uso de Drones Seja Submetido ao Direito Internacional. 13 de ago de 2013. Disponível em :< <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/onu-pede-que-uso-de-drones-seja-submetido-ao-direito-internacional.html>> Acesso em 23.mar.2019.

GAŠPAROVIĆ, Matwo; GAJSKI, Dubravko. Unmanned Aerial Photogrammetric Systems in the Service of Engineering Geodesy. Croatia.: Faculty of Geodesy. In: International Symposium on Engineering Geodesy, 2016, Varaždin, Croatia. Disponível em :< [https://bib.irb.hr/datoteka/818550.gasparovicGajski\\_v0.5-final\\_- O uso de Drones são uma ameaça ao direito Internacional humanitário? 38 \\_SIG2016.pdf](https://bib.irb.hr/datoteka/818550.gasparovicGajski_v0.5-final_-O_uso_de_Drones_sao_uma_ameaca_ao_direito_Internacional_humanitario?38_SIG2016.pdf)> Acesso em 23.mar.2019.

GETTINGER, Dan et al. **The Drone Primer. A Compendium of the Key Issues.** Estados Unidos. Center for Study of The Drone, Bard College, 2014, pp. 1-35. Disponível em :< <http://dronecenter.bard.edu/publication/the-drone-primer/>> Acesso em 30.jan.2019.

GOMES, Daniel Costa. Teoria das relações internacionais: a pluralidade absoluta e a pluralidade relativa da disciplina. **Conjuntura Internacional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 3, dez. 2016. p.196 – 216

HALL, Peter A. TAYLOR, Rosemary C. R. As Três Versões do Neo-Institucionalismo. **Lua Nova**. São Paulo, nº 58. pp 193-224, 2003.

HUMAN RIGHT WATCH. **NGO Statement on Reported Changes to U.S. Policy on Use of Armed Drones and Other Lethal Force.** 7.mar.2018 Disponível em :< <https://www.hrw.org/news/2018/03/07/ngo-statement-reported-changes-us-policy-use-armed-drones-and-other-lethal-force>> Acesso em 20.mai.2019.

\_\_\_\_\_. **US: New Drone Rules Increase Risks for Civilians** 1.nov.2017. Disponível em :< <https://www.hrw.org/news/2017/11/01/us-new-drone-rules-increase-risks-civilians>>. Acesso em 20.mai.2019.

ICAO. **Development of UAS Regulation.** Disponível em :< <https://www.icao.int/safety/UA/UASToolkit/Pages/Narrative-Regulation.aspx>> Acesso em 20 mai.2019.

JACOBSEN, Luíza Rocha. **Drones: A Evolução da Tecnologia Militar e os Desafios do Direito Internacional Humanitário.**2014. 60f. Monografia- Universidade de Brasília- Faculdade de Direito, Brasília DF, Nov,2014.

JARUS. **Who We Are.** Disponível em:< <http://jarus-rpas.org/who-we-are>>. Acesso em 20.mai.2019.

KEGLEY, Charles; WITTKOPF, Eugene. World Politics. Trend and Transformation. 10th ed. Belmont. Wadsworth Publishing. In: Disciplina BRI010 (Regimes e OIs), IRI/USP, 2014. Disponível em: < <https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=3493>>. Acesso em 06.jun.2019.

KEOHANE, Robert O. **International Institutions and State Power: essays in international relations theory**. Estados Unidos: Westview Press, 1989.

\_\_\_\_\_. NYE, Joseph. **Power and Interdependence: World Politics in Transition**. Boston: Little Brown, 1977.

\_\_\_\_\_. The demand for international regimes. *International Organization*, v. 36, n. 2, p. 325-355, 1982.

KIM, Irene. **Direito Humanitário na sociedade internacional**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5a87c42972dfb55f>> Acesso em 09.jan.2019.

KAKAES, Konstantin. What Drones Can Do and How They Can Do It. *In*: KAKAES, Konstantin; GREENWOOD, Faine;; LIPPINCOTT, Mathew; DOSEMAGEN, Shannon MEIER, Patrick; WICH, Serge. Drones and Aerial Observation: New Technologies for Property Rights, Human Rights, and Global Development a Primer. United States: New America: 2015, pp. 9-19. Disponível em <: <http://drones.newamerica.org/primer/DronesAndAerialObservation.pdf>> Acesso em 29 de jan de 2019.

MACIEL, Tadeu Morato. As Teorias de Relações Internacionais Pensando a Cooperação. **Ponto-e-vírgula**. São Paulo, n. 5, pp. 215-220, 2009.

MANOEL, Antonio. Drones, Novas regras para operar drones no espaço da União Europeia. TV Europa. 25.mai.2019. Disponível em: < <https://www.tveuropa.pt/noticias/drones-novas-regras-para-operar-drones-no-espaco-da-uniao-europeia>>. Acesso em 10.jun.2019

MATTHEWS, Ron; TREDDENICK, John. Managing the revolution in military affairs. Hampshire, Pallgrave, 2001.

MAZZUOLI, Valério. Por que os direitos humanos são invisíveis? Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/13/porque-os-direitos-humanos-sao-indivisiveis>.> Acesso em 06.jul.2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Renovar, v.1º, 12ª edição, Rio de Janeiro, São Paulo. 2000

MELZER, Nils. Human rights implications of the usage of drones and unmanned robots in warfare. União Europeia, 2013. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/410220/EXPO-DROI\\_ET\(2013\)410220\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/410220/EXPO-DROI_ET(2013)410220_EN.pdf)> Acesso em 29.jan.2019.

MENDES, Ana Sofia Carvalheira. **Drones: Uma ameaça ao Direito Internacional Humanitário**. Lisboa, 2016. Disponível em <[http://www.academia.edu/31576005/Drones\\_Uma\\_amea%C3%A7a\\_ao\\_Direito\\_Internacional\\_Humanit%C3%A1rio](http://www.academia.edu/31576005/Drones_Uma_amea%C3%A7a_ao_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio)> Acesso em 07.jan.2019.

MESQUITA, Fabiane Cristina Silva; SHIMA, Silvana Simon. O Neo-Institucionalismo histórico e o Processo de Integração Regional no Mercosul. **Revista Presença Geográfica**. Rondônia, v. 6, n. 1 pp.18-27, 2017.

NOLAN, Robert. Pakistan: The Most Allied Ally in Asia. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20110725141127/http://www.fpa.org/newsletter\\_info2583/newsletter\\_info\\_sub\\_list.htm?section=Pakistan:%20The%20Most%20Allied%20Ally%20in%20Asia.](https://web.archive.org/web/20110725141127/http://www.fpa.org/newsletter_info2583/newsletter_info_sub_list.htm?section=Pakistan:%20The%20Most%20Allied%20Ally%20in%20Asia.)> Acesso em 08.jul.2019.

OBAMA, Barack. 2013. “Obama’s Speech on Drone Policy”. The New York Times. Disponível em:< [http://www.nytimes.com/2013/05/24/us/politics/transcript-of-obamas-speech-on-drone-policy.html?\\_r=3&](http://www.nytimes.com/2013/05/24/us/politics/transcript-of-obamas-speech-on-drone-policy.html?_r=3&)> Acesso em 07.jun.2019.

O QUE É, direito internacional humanitário?. CICV. 31 de jan de 1998. Disponível em:<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em 09.jan.2019.

O QUE, são drones?. ANAC. 03 de mar de 2017. Disponível em :< <http://www.anac.gov.br/perguntas-frequentes/drones/aeronaves/o-que-sao-drones.>> Acesso em 23.mar.2019.

O USO, de Drones Carregados com Armas Deve Cumprir Com as Leis. CICV. 10 de mai de 2013. Disponível em:< <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2013/05-10-drone-weapons-ihl.htm>>. Acesso em 20.mai.2019.

O GLOBO. Anistia Internacional Acusa EUA de Cometer Crimes de Guerra por Ataques com Drones. 22.out.2019. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/mundo/anistia-internacional->

acusa-eua-de-cometer-crime-de-guerra-por-ataques-com-drones-10482835>. Acesso em 07. jun.2019.

OSTROM, Elinor. Institutional Rational Choice: An Assessment of the Institutional Analysis and Development Framework. In: SABATIER, Paul A. Theories of Policy Process. 2nd. Cambridge: Westview Press, 2007

OUT OF SIGHT, OUT OF MIND. 2014. **Attacks. Plataforma Digital**. Disponível em <<http://drones.pitchinteractive.com>>. Acesso em 29.Jan.2019.

PARLAMENTO EUROPEU. **Drones: novas regras para céus mais seguros na Europa**. Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20180601STO04820/drones-novas-regras-para-ceus-mais-seguros-na-europa>> Acesso em 20.mai.2019.

PEREIRA, Demetrius Cesario; ROCHA, Rafael Assumpção. Debates Teóricos em Relações Internacionais: Origem, Evolução e Perspectiva do “Embate” NEO-NEO. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.3. n.6, jul./dez., 2014.

PERON, Alcides Eduardo dos Reis, BORELLI, Patricia Capelini. O uso de “drones” pelos estados unidos nas operações “targeted killing” no paquistão e o desrespeito ao direito humanitário internacional: rumo aos estados de violência? **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.3. n.6, jul./dez., 2014 Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Acesso em: 29.jan.2019.

PUBLIC, Law 112-51, de 11 de fev de 2012. Disponível em:<<https://www.congress.gov/112/plaws/publ95/PLAW-112publ95.pdf>>. Acesso em 07.jun.2019.

REGRAS, da ANAC para uso de drones entram em vigor. ANAC. 2 de mai de 2017. Disponível em: <[http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release\\_drone.pdf](http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release_drone.pdf)> Acesso em 29.jan.2019.

REGULAMENTAÇÃO, de Drones no Brasil. Legisla Drone, 30 de ago de 2018. Disponível em: <<http://legisladrone.com.br/regulamentacao-de-drones-no-brasil/>>. Acesso em 29.jan.2019.

RUDZIT, Gunther. O debate teórico em segurança internacional. **Civitas- Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v.5, n.2, pp. 227-323, jul-dez, 2005.

RODRIGUES, Noeli. Teoria da Interdependência: os conceitos de sensibilidade e vulnerabilidade nas Organizações Internacionais. **Conjuntura Global**, v.3, n.2, pp. 107-116, abr.jun, 2014.

SANTOS, Marcos Cardoso dos. Reciprocidade e Efetividade no Direito Internacional dos Conflitos Armados: Ocupação, Zonas de Exclusão e de Voo Proibido. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Minas Gerais, v.8, pp.217-244, 1º semestre de 2011. Disponível em:< [www.cedin.com.br/revistaeletronica](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica).> Acesso em 06.jun.2019.

SANTOS, Eduardo Silvestre dos . **Poder Aéreo, Sua Evolução e Influência na Estratégia**. Parede: Tribuna, 2011.

SHEEHAN, Michael. **The Evolution of Modern Warfare**. In: BAYLIS,John; WIRTZ, James J; GRAY, Colin S. Strategy in the contemporary world. 5th.EUA:Oxford, 2016. 33-48.

SIMON, Roberto. **Com drones, Obama 'molda' leis da guerra**. Estadão, 27 de out de 2013. Disponível em:< <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,com-drones-obama-molda-leis-da-guerra-imp-,1090112>>.Acesso em 20.mai.2019.

SOUSA, Fernando de. **Dicionário de Relações Internacionais**. 1 ed. Portugal: Afrontamento, 2005. Disponível em:<<https://politica210.files.wordpress.com/2015/05/dicionario-das-relac3a7oes-internacionais.pdf>>. Acesso em 27.mai.2019.

SUBBARAMAN, Nidhi. In the Virtual Cockpit: What it Takes to Flight a Drone. NBC, NEWS. 13.abr.2013. Disponível em: <http://www.nbcnews.com/technology/virtual-cockpit-what-ittakes-fly-drone-1C9319684>. Acesso em 29.jan.2019.

SUHR, Michael. KEOHANE Robert O. : **A Contemporary Classic**. In: NEUMANN, Iver B. e WÆVER, Ole (ed.). The Future of International Relations: Masters in the Making?. Routledge, London, 1997.

SWINARSKI, Christophe. O direito Internacional Humanitário Como Sistema de Proteção Internacional da Pessoa Humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza, v.4, n.4, pp 33-48, dez. 2003. Disponível em:<<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/5>> Acesso em 06.jun.2019.

TERRA.Drones. Disponível em:< <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/drones/>> Acesso em 10.jun.2019

TRINDADE, Antônio Augusto C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. I.

UDEANU, Gheorge; DOBRESU, Alexandra; OLTEAN, Mihaela. Unmanned aerial vehicle in military operations. **Scientific Research and Education in The Air Force** – a fases. v.18, n.1, 2016 pp. 199–206. Disponível em: [http://www.afahc.ro/ro/afases/2016/RP/UDEANU\\_DOBRESU\\_OLTEAN.pdf](http://www.afahc.ro/ro/afases/2016/RP/UDEANU_DOBRESU_OLTEAN.pdf). Acesso em 29.jan.2019.

VIOTTI, Paul R; KAUPPI, Mark V. **International Relations Theory**. 5th ed. Pearson 2012.

VALADARES, Gabriel Pablo. **O direito internacional humanitário é aplicável as novas tecnologias de guerra?** Disponível em :<<https://guiadefontes.msf.org.br/o-direito-internacional-humanitario-e-aplicavel-as-novas-tecnologias-de-guerra/>>. Acesso em 20.mai.2019.

YOUNGS, Gillian. **Global Political Economy in the Information Age: Power and Inequality**. London, UK: Routledge, 2007.

WILLIAMS, Brian G. 2010. The CIA’s Covert Predator Drone War in Pakistan, 2004- 2010: The history of an Assassination Campaign”. In: *Studies in Conflict & Terrorism*, 33:10, pp. 871-892.